



## Novembro

### 3.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Prisão ilegal**  
**Manifesta improcedência**

- I - Não cabe no âmbito da providência de *habeas corpus* analisar a decisão judicial que impõe uma medida coativa de privação da liberdade, designadamente, se a mesma se encontra ou não fundamentada, se é adequada e proporcional, se existem ou não indícios para aplicação da medida já que para esse efeito existem os recursos, como modo de impugnação de tal medida.
- II - No âmbito da providência de *habeas corpus*, cabe analisar se se verifica a ilegalidade da prisão por: ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente; motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou se mantém para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial, nos termos das als. a), b) e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- III - Os fundamentos invocados pelo requerente não cabem na previsão normativa do art. 222.º, n.º 2, do CPP, pelo que a providência terá que ser indeferida por falta de fundamento bastante (do art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP), inexistindo, por isso, qualquer ilegalidade, abuso de poder, que imponha o deferimento da providência, sendo a petição de *habeas corpus* manifestamente infundada (art. 223.º, n.º 6, do CPP).

02-11-02-2022

Proc. n.º 451/21.7POLSB-B.S1- 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Teresa Féria

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Medida de promoção e proteção**  
**Proteção da criança**  
**Urgência**  
**Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo**  
**Direito de audição**

- I - A CRP é sem dúvida protetora, mas não paternalista, quanto a crianças e jovens (art. 67.º e ss.). A intervenção estadual, no Estado de Direito democrático que somos, pauta-se, como se infere do articulado da carta magna, pelo princípio da subsidiariedade. O n.º 1 do art. 69.º da CRP claramente garante às crianças proteção da sociedade e do Estado (e não apenas deste), mas em situações de risco e desproteção, e mesmo contra o exercício abusivo da autoridade, onde quer que ela se exerça: quer na família, quer “nas demais instituições”. Não há, portanto, qualquer presunção de que o viver de um menor em família seja uma categoria ou situação inferior à tutela ou supervisão do Estado ou das suas instituições. Elas existem para suprir deficiências, omissões e sobretudo acautelar graves riscos em que podem encontrar-



se os menores, por omissão ou ação indevida das suas famílias. O n.º 2 do referido artigo é claro nas intenções e funções do Estado. Veja-se também a Convenção sobre os Direitos da Criança, no art. 9.º, n.º 1.

- II - É certo que é necessário ter os maiores cuidados para o Estado não vir a desertar da sua função, para mais estando em causa crianças e jovens, que são algumas das pessoas mais débeis e desprotegidas da sociedade (Cf. Preâmbulo da Constituição Federal da Confederação Suíça, *in fine*).
- III - São levados de sua habitação, pelos serviços competentes, 3 menores, para uma casa de acolhimento, um deles por confusão de identidade, e depois devolvido a sua mãe. O acolhimento foi decretado de um dia para o outro. A Segurança Social e a autarquia depararam-se com a situação residencial dos menores que consideraram acarretar-lhes perigo e, praticamente de imediato, retiraram as menores desse local, levando-as até que o acolhimento foi resolvido às 3,30 horas da madrugada seguinte. O MP somente depois requereu a "validação" do acolhimento residencial. E a Senhora Juíza determinou o acolhimento residencial, mas sem que tenha ouvido as menores sobre a situação de perigo e sobre a medida de promoção e proteção.
- Tal como não ouviu a mãe das crianças, parecendo que já poderia estar em Portugal quando foi judicialmente ratificado/decretado o acolhimento residencial das 2 menores.
- IV - Importa de algum modo integrar socioculturalmente a situação, pelo menos em pano de fundo, muito brevemente, e sem qualquer vislumbre etnocêntrico ou paternalista, apenas para se procurar entender a situação.
- Não se pode ignorar que em outras culturas – e mesmo em certos segmentos da nossa, ainda não há muito – as crianças mais velhas tomam conta das crianças mais pequenas, o que ainda hoje é pratica corrente em África e designadamente nas ex-colónias portuguesas. Ora, no caso, uma das menores em causa tem 17 anos, atingindo a maioridade dentro de cerca de 3 meses. Se é certo que estamos em Portugal, contudo, não causa estupefação que pessoas de outras origens mantenham aqui as suas tradições (e não tão diferentes assim do que aqui ocorria tradicionalmente), com arreigo ancestral.
- V - Não consta do processo que os menores estivessem realmente abandonados ou em grave risco. A situação seria temporária e a mãe dos menores regressaria a Portugal a breve prazo. Ainda assim, o acolhimento foi decretado por 6 meses, em vez de por um período equivalente ao do regresso da mãe, que terá regressado no dia seguinte à intervenção.
- VI - Tendo como pano de fundo a LPCJP, art. 5.º, al. c), impunha-se que o tribunal tivesse visto e ouvido as menores para, com imediação e oralidade, melhor poder aquilatar da existência de um real perigo – atual e iminente – gravemente comprometedor da integridade psíquica das menores.
- E, concomitantemente, neste domínio, não podem olvidar-se os princípios da intervenção mínima, da proporcionalidade e da adequação, da responsabilidade parental e da prevalência da família.
- VII - A Lei de promoção e proteção, em diversas disposições, *impõe a audição dos menores* a partir de certa idade - obrigatoriamente -, designadamente pelo tribunal quando lhe deva aplicar medidas de promoção e proteção. Desde logo, um dos princípios orientadores da intervenção consagrados no art. 4.º da LPCJP é o da “*Audição obrigatória e participação*”. E o art. 84.º determina que as crianças e os jovens são ouvidos. O que não se verificou no caso.
- VIII - É certo que a medida de acolhimento residencial foi validada em processo urgente, no qual o prazo máximo para proferir a correspondente decisão judicial é de 48 horas. Mas, estando como já estava acautelada a proteção das menores, uma vez que se encontravam já então em



casa de acolhimento, na decisão judicial não se expuseram quaisquer razões para não ter procedido à audição das 2 menores. Que a impõe, considerando-a obrigatória.

IX - Assim, o acolhimento residencial das menores de 17 anos e de 14 anos, determinado contra a sua vontade, unicamente fundado em estarem a viver sem os pais, numa casa de habitação com outras pessoas, com regras estabelecidas para a utilização da cozinha e da casa de banho, com vigilância de uma tia, em que as menores faziam as compras e a mais velha zelava pelos mais novos, não descreve, pelo menos adequadamente, situação atual e iminente de grave comprometimento da integridade física das menores.

O que, no limite e na omissão de melhor concretização, pode configurar uma situação de acolhimento de urgência motivado *por facto pelo qual a lei o não permite*.

X - Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do art. 223.º do CPP, decidiu-se: julgar extinta, por inutilidade superveniente, o presente *habeas corpus* relativamente à criança por engano levada, porque entretanto o Tribunal de Família e Menores decretou a cessação do respetivo acolhimento residencial. Relativamente às 2 outras menores, declarar ilegal a validação do seu acolhimento residencial de urgência por omissão da audição obrigatória das mesmas e, sobretudo, por omissão da descrição de que estivessem em situação de perigo atual ou iminente para a vida, ou a situação de perigo atual ou iminente de grave comprometimento da integridade física ou psíquica, que exija proteção imediata. E ordenar a entrega das 2 menores a sua mãe. Além disso, determinar que a Sr.ª Juíza no Juízo de Família e Menores *a quo*, no mais curto prazo possível, sem exceder 48 horas, ouça as menores (e, eventualmente, também a mãe) e após, se realmente se configurar uma situação que demande intervenção de urgência, a descreva suficientemente e adote as medidas de promoção e proteção adequadas e proporcionais, que sejam minimamente necessárias (qualquer das previstas no art. 35.º da LPCJP).

02-11-02-2022

Proc. n.º 17412/22.1T8SNT-A.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

Nuno Gonçalves

**Recurso penal**  
**Rapto**  
**Violação**  
**Ofensa à integridade física**  
**Inconstitucionalidade**  
**Decisão interlocutória**  
**Contradição insanável**  
**Falta de fundamentação**  
**Nulidade**  
**Dupla conforme parcial**  
**Confirmação *in melius***  
**Irrecorribilidade**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

I - Nos termos do disposto nos arts. 432.º, n.º 1, al. b), e 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, na parte em que aprecia e decide os recursos das decisões interlocutórias que subiram com o recurso do



acórdão da 1.ª instância, o acórdão da Relação é irrecorrível para o STJ por não conhecer, a final, do objeto do processo, ou seja, por não conhecer «do mérito ou fundo da causa, enfim da viabilidade da acusação, com o inevitável desfecho de condenação ou absolvição do arguido»

- II - Se as penas parcelares tiverem sido fixadas pela Relação, em recurso, em medida não superior a 8 anos de prisão, nessa parte é também irrecorrível o acórdão da Relação. Esta irrecurribilidade é extensiva a todas as questões relativas à atividade decisória que subjaz a tal fixação de penas parcelares, incluindo escolha das penas e determinação da respetiva medida, inconstitucionalidades e nulidades, vícios lógicos da decisão, regimes penais substantivos aplicáveis, aplicação do *in dubio pro reo*.
- III - Tendo o arguido praticado 2 crimes de rapto agravado, 6 crimes de violação, e 2 crimes de ofensa à integridade física agravada, estamos perante fenomenologia criminal grave, de “criminalidade especialmente violenta” se classificam os crimes de rapto e de violação, em que os bens jurídicos tutelados são qualitativamente nobres, os mais nobres logo a seguir ao bem jurídico vida, e em que se revela personalidade gravemente desconforme com o direito, e, por isso, na efetivação do cúmulo jurídico, a fração de cada pena parcelar deverá ser exasperada, em enfãse agravante.
- IV - Sempre sem perder de vista o princípio da proporcionalidade, nas suas 3 vertentes, decisivo para que se alcance a justa pena.
- V - Não é excessiva uma pena conjunta de 13 anos de prisão face à prática no espaço temporal de 2 meses daqueles 2 crimes de rapto agravado, 6 crimes de violação, e 2 crimes de ofensa à integridade física agravada, tendo o arguido pregresso caminho integrante da prática de 1 crime de homicídio, de 1 crime de evasão, de 2 crimes de condução em estado de embriaguez e de 2 crimes de detenção de arma proibida.

02-11-2022

Proc. n.º 156/19.9JAFAR.E1.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

**Habeas corpus**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cumprimento sucessivo**  
**Cumprimento de pena**  
**Prisão ilegal**  
**Indeferimento**

08-11-2022

Proc. n.º 166/18.3GDPTM-C.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Ana Barata Brito

Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Burla qualificada**



**Mandado de detenção internacional**  
**Princípio da especialidade**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Manifesta improcedência**

08-11-2022  
Proc. n.º 14/14.3T8SNT-D.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Ana Barata Brito  
Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Furto qualificado**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Metadados**  
**Escutas telefónicas**  
**Dados de localização**  
**Dados de tráfego**  
**Improcedência**

- I - O acórdão recorrido condenou o recorrente, pela prática de 3 crimes de furto qualificado, em coautoria material, previsto e punido pelos arts. 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 2, al. g), do CP, na pena de 5 anos de prisão efetiva.
- II - O Tribunal Coletivo formou a sua convicção no que se refere à comparticipação do recorrente nos furtos que enformam o objeto dos inquéritos X, Y e Z a partir da análise conjugada das conversações telefónicas mantidas através dos telemóveis utilizados pelo recorrente e por outros coarguidos, do depoimento de testemunhas, particularmente, da testemunha J, a quem o recorrente e um outro indivíduo propuseram a venda do *Renault Mégane* subtraído das instalações da empresa I (inquérito X), e da apreensão, na casa do recorrente, de um aparelho de televisão LCD de marca LG subtraído da residência de A (inquérito Y).
- III - No decurso do inquérito o Mm.º JIC determinou, relativamente a diversos números de telemóvel, para além da interceção e gravação das conversações telefónicas, que se solicitasse à VODAFONE a faturação detalhada das chamadas, SMS e MMS, a localização das células ativadas pelos mesmos e as cópias dos contratos de adesão ou as referências bancárias dos respetivos carregamentos, ao abrigo do disposto nos arts. 187.º, 189.º e 269.º, n.º 1, al. e), do CPP, que não foram declarados inconstitucionais pelo TC.
- IV - O art. 189.º, n.º 2, do CPP permite aceder a dados de tráfego, neste caso, dados sobre a localização celular ou de registos da realização de conversações ou comunicações e, por maioria de razão [*in eo quod plus est, semper inest et minus* (no que é mais está sempre compreendido o que é menos)], a dados de base relacionados, neste caso, com a identificação dos titulares dos cartões de telemóvel [nos quais, como salienta o acórdão do TC n.º 268/2022, «o grau de agressão ao direito à intimidade da vida privada (...) é menos gravoso do que os demais metadados elencados no artigo 4.º da Lei n.º 32/2008, de 17 de Julho (pois apenas identificam o utilizador do meio de comunicação em causa)»], aos quais o MP sempre poderia aceder por via do disposto no art. 14.º, n.ºs 1 e 4, al. b), da Lei n.º 109/2009, de 15-09 (Lei do Cibercrime) quando se investiguem os crimes previstos no n.º 1 do art. 187.º, nomeadamente, crimes puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos.



V - Neste sentido, não se verificam os pressupostos previstos na al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

08-11-2022

Proc. n.º 107/13.4P6PRT-D.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Teresa Féria

Nuno Gonçalves

**Recurso penal**  
**Prorrogação do prazo**  
**Abertura de instrução**  
**Decisão interlocutória**  
**Poderes de cognição**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Irrecorribilidade**

- I - Não cabe nos poderes de cognição do Supremo Tribunal sindicar a decisão, proferida por tribunal da relação, que indeferiu recurso do indeferimento do pedido formulado pelo arguido no sentido de lhe ser prorrogado o prazo para requerer a abertura de instrução. Segundo o art. 432.º, n.º 1, do CPP, pode-se recorrer para o STJ (*inter alia*, naturalmente): “b) De decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do art. 400.º”. Ora não é admissível recurso, além do mais, de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que não ponham termo à causa (não conheçam, a final, do objeto do processo) – art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- II - É certo que foi admitido o presente recurso, com efeito suspensivo, com subida imediata nos próprios autos, por despacho judicial em que são invocados os arts. 399.º, 401.º, n.º 1, al. b), 432.º, n.º 1, al. b), 406.º, n.º 1, 407.º, n.º 1 e 408.º, todos do CPP. Porém, de acordo com o art. 414.º, n.º 3, não se encontra o tribunal superior, no caso, o STJ, vinculado por tal decisão.
- III - No caso vertente, não deverá entrar-se pelos argumentos ou razões de mérito e afins do recorrente, porquanto prejudicados liminarmente pelo problema prévio e prejudicial: é que a questão do prazo em causa é uma típica questão interlocutória, que não põe fim ao processo, nem sequer conhece do seu objeto. E, como tal, é insuscetível de recurso para este STJ. Cf. Acórdão STJ no Proc.º n.º 03P4041JSTJ000, de 15-01-2004; Acórdão STJ de 14-10-2020, no Proc.º n.º 387/18.9GGSNT-D.L1.S1; Proc.º n.ºs 992/16.8PAOLH-E.E1.S1, de 20-10-2021; Acórdão deste STJ proferido no Proc.º n.º 17/12.2TDEVRE1-B.S1, de 13-01-2021; Acórdão STJ de 14-10-2020, no Proc.º n.º 387/18.9GGSNT-D.L1.S1.
- IV - Assim, se acorda em rejeitar o recurso, por inadmissibilidade legal, conforme arts. 400.º, n.º 1, al. c), art. 432.º, n.º 1, al. b), art. 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), todos do CPP. Nos termos do art. 420.º, n.º 3, condenou-se ainda o recorrente em 6 UC.

08-11-2022

Proc. n.º 206/14.5JASTB-A.E1.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

**Reclamação**



**Metadados**  
**Lapso manifesto**  
**Indeferimento**

08-11-2022  
Proc. n.º 2909/18.6JAPRT-A.S1 - 3.ª Secção  
Ana Barata Brito (Relatora)  
Pedro Branquinho Dias  
Teresa de Almeida  
Nuno Gonçalves

**Recurso penal**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Agravação**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Pena única**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Improcedência**

- I - Se a relação de parentesco entre o agente e a vítima foi fundamento da agravação especial (art. 177.º, n.º 1, al. a), do CP), não pode ser depois valorada, duplamente, como agravante geral (art. 71.º, n.º 2, do CP). No entanto, se todas as demais comprovadas circunstâncias, na avaliação que delas foi feita no acórdão recorrido, justificavam já, por si só, a pena aplicada no acórdão, esta deve ser mantida em recurso.
- II - A primariedade do condenado não evidencia necessariamente exigências de prevenção especial baixas, podendo estas retirar-se de outras comprovadas circunstâncias, como sejam a reiteração dos comportamentos delituosos durante 3 anos e a ausência de interiorização do mal do crime por parte do arguido.

08-11-2022  
Proc. n.º 3594/19.3T9VNG.P1.S1 - 3.ª Secção  
Ana Barata Brito (Relatora)  
Teresa de Almeida  
Ernesto Vaz Pereira

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Requisitos**  
**Perda de bens a favor do Estado**  
**Perda de navio**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Rejeição**

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, previsto no art. 437.º e ss., do CPP, tem como finalidade específica evitar contradições entre acórdãos dos tribunais superiores,



assegurando, assim, a uniformização da jurisprudência e, reflexamente, os princípios da segurança, da previsibilidade das decisões judiciais e da igualdade dos cidadãos perante a lei.

- II - Os antecedentes deste recurso parece, segundo a doutrina mais abalizada, encontrarem-se nas façanhas medievais e, mais modernamente, nos Assentos da Casa da Suplicação.
- III - O Decreto n.º 12 353, de 22-09-1926, criou um recurso destinado à uniformização da jurisprudência, com um regime análogo ao recurso para o tribunal pleno, que viria a ser consagrado nos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1961.
- IV - Integrados no mesmo Capítulo, encontram-se 3 espécies deste recurso, cada uma com as suas especificidades: recurso de fixação de jurisprudência próprio *sensu* (arts. 437.º a 445.º), recurso de decisões proferidas contra jurisprudência fixada pelo STJ (art. 446.º) e recursos interpostos no interesse da unidade do direito (art. 447.º).
- V - Deixando, agora, de lado, os 2 últimos, por não dizerem respeito ao caso concreto, de acordo com a doutrina e jurisprudência dominantes, constituem requisitos formais de admissibilidade do recurso de fixação de jurisprudência: a legitimidade e interesse em agir do recorrente, a interposição do mesmo no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar, a invocação, no recurso, do acórdão fundamento, com junção de cópia deste ou do lugar da sua publicação, o trânsito em julgado dos 2 acórdãos e justificação da oposição que origina o conflito de jurisprudência. Por seu turno, são requisitos substanciais de admissibilidade: existência de julgamentos da mesma questão de direito entre 2 acórdãos do STJ, dois acórdãos da Relação ou entre um acórdão do STJ e outro da Relação – o acórdão recorrido e o acórdão fundamento; os acórdãos em causa assentarem em soluções opostas, de forma expressa e a partir de situações de facto idênticas; e terem sido ambos proferidos no domínio da mesma legislação, ou seja, quando durante o intervalo da sua prolação não tiver ocorrido alteração legislativa que interfira, direta ou indiretamente, na resolução da questão controvertida.
- VI - Saliente-se ainda que a jurisprudência do Supremo vai no sentido de que a expressão soluções opostas diz respeito às decisões e não aos fundamentos.
- VII - Ora, voltando-nos para a situação *sub judice*, consideramos verificados todos os pressupostos formais e estar efetivamente em causa nos 2 acórdãos ora em confronto – acórdão recorrido e acórdão fundamento – a aplicação da norma do n.º 1 do art. 35.º (Perda de objectos), do DL n.º 15/93, de 22-01, na redação da Lei n.º 45/96, de 03-09. Porém, não são os mesmos os pressupostos de facto em que assentaram os 2 referidos acórdãos, que levou a que o acórdão recorrido tivesse declarado perdido a favor do Estado o veleiro utilizado pelo arguido no tráfico de estupefacientes e, por sua vez, o acórdão fundamento não tenha declarado perdido um outro veleiro, igualmente utilizado no tráfico de estupefacientes.
- VII - A disparidade das soluções tem a ver com a ponderação diferente que os 2 acórdãos fizeram dos princípios da necessidade, da causalidade e da proporcionalidade, em particular deste último.
- VIII - A perda dos objetos, nos termos do citado DL, na redação indicada, só pode ser declarada quando se mostrar justificada pela natureza e gravidade do ilícito, de uma forma casuística, de acordo com os mencionados princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade, não se podendo estabelecer uma bitola que possa servir de padrão objetivo para valer para a generalidade dos casos.
- XIX - Assim, em face do exposto, o recurso interposto terá de ser rejeitado, por não se verificar, no caso, o requisito substancial da oposição de julgados (art. 441.º n.º 1, primeira parte, do CPP).

08-11-2022





Proc. n.º 356/20.9JAFUN.L1-A.S1 - 3.ª Secção  
Pedro Branquinho Dias (Relator)  
Teresa de Almeida  
Ernesto Vaz Pereira

***Habeas corpus***  
**Pena de prisão**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Direito de audição**  
**Notificação**  
**Nulidade**  
**Trânsito em julgado**  
**Cumprimento de pena**  
**Indeferimento**

- I - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, de enumeração taxativa, têm de reconduzir-se à previsão das alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP, pelo que o STJ apenas tem de verificar (a) se a prisão resulta de uma decisão judicial exequível, (b) se a privação da liberdade se encontra motivada por facto que a admite e (c) se estão respeitados os respetivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial.
- II - O arguido fundamenta a sua pretensão em alegada nulidade insanável [art. 119.º, al. c), do CPP] resultante do facto de não ter sido ouvido no procedimento de formação da decisão que revogou a suspensão de execução da pena de prisão, nos termos do art. 495.º, n.º 2, do CPP, a qual, do seu ponto de vista, afetando a validade e eficácia da decisão e impedindo a execução da pena, determinaria a ilegalidade da prisão; para além disso, alega que o despacho de revogação da suspensão de execução da pena viola várias normas de direito penal substantivo, nomeadamente os arts. 50.º, 55.º, 56.º e 70.º do CP, bem como o princípio *in dubio pro reo*.
- III - A providência de *habeas corpus* não se destina a apreciar a validade e o mérito de decisões judiciais, a apurar se foram ou não observadas as disposições da lei do processo e se ocorreram ou não irregularidades ou nulidades resultantes da sua inobservância; trata-se de matérias para as quais se encontram legalmente previstos meios próprios de intervenção no processo, onde devem ser conhecidas, de acordo com o estabelecido nos arts. 118.º a 123.º, do CPP e por via de recurso para os tribunais superiores (art. 399.º e ss., do CPP).
- IV - Se a não observância da lei determinar uma “nulidade insanável”, tal nulidade deve ser declarada no processo, “em qualquer fase do procedimento”, isto é, até ao trânsito em julgado da decisão, como impõe o art. 119.º do CPP. Não foi suscitada nem declarada, no processo, qualquer nulidade que possa afetar a validade ou a eficácia do ato que ordenou a detenção para cumprimento da pena de prisão ou a manutenção da situação da privação da liberdade em que o requerente atualmente se encontra.
- V - Em consequência do trânsito em julgado da decisão de revogação da suspensão de execução da pena de prisão, que foi notificada ao condenado e ao seu defensor, em conformidade com a jurisprudência fixada no acórdão do STJ n.º 6/2010 (DR, 1.ª Série, de 21-05-2010), o requerente passou a ter de cumprir a pena de 5 anos de prisão.
- VI - Assim, tendo a privação da liberdade sido levada a efeito por ordem do juiz competente, para efeitos de cumprimento da pena de prisão, em conformidade com o disposto no art. 27.º da Constituição e nos arts. 467.º, 470.º e 478.º do CPP, e mantendo-se a prisão dentro do prazo fixado por decisão judicial, não se verifica qualquer dos motivos de ilegalidade da prisão previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP.



16-11-2022

Proc. n.º 4853/14.7TDPRT-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Paulo Ferreira da Cunha

Nuno Gonçalves

**Recusa de juiz**  
**Imparcialidade**  
**Juiz conselheiro**  
**Inconstitucionalidade**  
**Deferimento**

- I - Os mecanismos dos impedimentos, recusas e escusas têm em vista garantir a imparcialidade do juiz. Os impedimentos consistem nos fundamentos objetivos previstos nos arts. 39.º e 40.º do CPP, e, por sua vez, as recusas e escusas têm por base os motivos não típicos que no caso concreto integram a cláusula geral consagrada no art. 43.º, n.º 1, obstando à intervenção de um juiz no processo quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- II - O motivo sério e grave tem de resultar de uma concreta situação de facto, onde os elementos processuais ou pessoais se revelem adequados a despontar e suportar as dúvidas sobre a imparcialidade do tribunal.
- III - Assim, é de deferir um pedido de recusa requerido por um arguido, ao abrigo do disposto no art. 43.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, de uma Senhora Juíza Conselheira de intervir, como adjunta, num recurso que corre termos neste Supremo Tribunal, em virtude da mesma ter intervindo, como relatora, num outro processo, que julgou improcedente o recurso do ora requerente e confirmou a pena única de 10 anos de prisão que lhe fora aplicada pelo tribunal recorrido.
- IV - Os 2 mencionados processos são constituídos por factos contemporâneos, praticados no exercício das mesmas funções, tendo no último sido apreciada a questão *ne bis in idem* que foi levantada, com referência ao objeto dos presentes autos.
- V - As razões alegadas podem, na verdade, ser objetivamente consideradas como motivo sério, grave e idóneo a criar desconfiança, *hoc sensu*, sobre a imparcialidade da magistrada visada.

16-11-2022

Proc. n.º 121/08.1TELSB.L1.S1-B - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

**Habeas corpus**  
**Prisão ilegal**  
**Internamento compulsivo**  
**Execução da medida de segurança privativa da liberdade**  
**Suspensão**  
**Inimputável**  
**Anomalia psíquica**  
**Revogação**  
**Indeferimento**



- I - O internado por via de medida de segurança pode socorrer-se da providência de *habeas corpus* desde que verificados estejam os respetivos pressupostos, desde logo esteja privado ilegalmente da liberdade por “abuso de poder”, nos termos do art. 31.º, n.º 1, da CRP.
- II - Não há fundamento para *habeas corpus*, nos termos da al. b) do art. 222.º, n.º 2, do CPP, quando a aplicação da medida de segurança de internamento se mostra assente em factos ilícitos típicos qualificáveis como crimes e a que acresce a inimputabilidade do arguido e a sua perigosidade tendo sido a medida de internamento aplicada por sentença transitada em julgado, não se mostrando ainda ultrapassado o prazo de revisão da medida nem o seu termo.
- III - A providência de *habeas corpus* não cuida da reanálise do caso trazido à sua apreciação, visa antes e só a eventual constatação de uma actual ilegalidade da prisão patente, em forma de erro grosseiro ou de manifesto abuso de poder.

23-11-2022

Proc. n.º 567/21.0TXLSB-C.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Furto qualificado**  
**Falsificação ou contrafação de documento**  
**Detenção de arma proibida**  
**Metadados**  
**Tribunal Constitucional**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Exceção de caso julgado**  
**Escutas telefónicas**  
**Dados de localização**  
**Nulidade**  
**Prova proibida**  
**Improcedência**

- I - O TC não afastou a regra da intangibilidade das sentenças transitadas em julgado que hajam aplicado as normas da Lei n.º 32/2008 declaradas inconstitucionais no seu acórdão n.º 268/2022, pelo que, mesmo que o tribunal da condenação delas tivesse lançado mão (e no caso não o fez), sempre a revisão teria de ser denegada.
- II - O acórdão do TC não bole em mínima medida sequer com o regime processual penal das interceções telefónicas e com o que lhe é instrumental consagrado no CPP.

23-11-2022

Proc. n.º 85/15.5GEBRG-CA.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**



**Medidas tutelares**  
**Internamento**  
**Menor**  
**Relatório social**  
**Novos factos**  
**Improcedência**

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença transitada em julgado, com consagração constitucional no art. 29.º, n.º 6, da Lei Fundamental, constitui um meio processual vocacionado para reagir contra clamorosos e intoleráveis erros judiciários ou casos de flagrante injustiça, fazendo prevalecer o princípio da justiça material sobre a segurança do direito e a força do caso julgado.
- II - É admissível a revisão de sentença de internamento imposta ao abrigo da Lei Tutelar Educativa nos termos dos arts. 127.º, al. b), 128.º, n.º 1, e 449.º do CPP.
- III - Para tanto é necessária a descoberta de novos factos ou novos meios de prova que de *per si* ou conjugados com os do processo suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- IV - Quer os novos factos quer os novos meios de prova são os referentes aos elementos constitutivos do tipo de crime e não a quaisquer outros irrelevantes para a condenação. Irrelevantes para a condenação são as supervenientes consecução da maioridade civil, o nascimento de um filho, a estabilização da vida familiar ou a obtenção de emprego.
- V - O recurso de revisão não pode transformar-se em recurso ordinário com o único escopo de corrigir a medida tutelar decretada.
- VI - A LTE prevê endógenos instrumentos processuais que, cumpridos que se mostrem os respetivos pressupostos, permitem a reavaliação da medida mesmo depois de prolatada. A LTE prevê mesmo um capítulo II do Título V dedicado a “Revisão das medidas tutelares”.

23-11-2022

Proc. n.º 1540/16.5T8AMD-A.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Trânsito em julgado**  
**Extemporaneidade**  
**Rejeição**

- I - Um dos pressupostos formais do recurso para fixação de jurisprudência é o trânsito em julgado do acórdão recorrido.
- Como já se decidiu no acórdão deste Supremo de 11-03-2021, Proc. n.º 130/14, “Num plano mais lato, o que se sustenta é que no caso em que o recurso não é admissível para o STJ, a decisão transita a partir do momento em que já não é possível reagir processualmente à mesma, estabilizando-se o decidido, pelo que, no caso de decisões que não admitam recurso, o trânsito verifica-se findo o prazo para arguição de nulidades ou apresentação de pedido de correcção (arts. 379.º, 380.º e 425.º, n.º 4, do CPP), ou seja, o prazo-regra de 10 dias fixado no n.º 1 do art. 105.º do CPP, em caso de não arguição ou de não apresentação de pedido de



correção e, em caso de arguição, após o trânsito da decisão que conhece da arguição, data a partir do qual se inicia a contagem do prazo dos recursos extraordinários que pressupõe o trânsito em julgado. Deste modo, impede-se a abertura de uma nova via para prolongar, ou seja, alterar, os prazos legalmente estabelecidos.”.

- II - O entendimento unânime deste STJ tem sido o de rejeitar, por intempestivo (prematividade), o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência interposto antes do trânsito em julgado do acórdão recorrido.
- III - A fixação do prazo peremptório de 30 dias para interposição de recurso de fixação de jurisprudência tem 3 consequências processuais, (i) a primeira é a de, por via do seu efeito preclusivo, o recurso não poder ser apresentado depois do decurso desse prazo; (ii) a segunda é a de que, apresentado antes de tempo, seja, antes do trânsito em julgado do acórdão recorrido, por fora do prazo fixado, *terminus intra quem*, será rejeitado por intempestividade; (iii) a terceira é de que, em hipotético caso, não pode haver despacho de admissão proferido depois do trânsito, a convalidar a sua entrada intempestiva em tempestiva, com o argumento de que se é verdade que o recurso foi interposto antes do tempo já o subsequente despacho de admissão o foi no prazo de 30 dias.

23-11-2022

Proc. n.º 1066/17.0T9LLE-B.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Conceição Gomes

**Recurso per saltum**  
**Qualificação jurídica**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Crime continuado**  
**Concurso de infrações**  
**Medida pena**  
**Improcedência**

- I - A distinção entre o tipo fundamental “tráfico e outras atividades ilícitas” p. e p. no art. 21.º e o tipo privilegiado de tráfico de menor gravidade” assenta na verificação, para o segundo, de uma ilicitude do facto consideravelmente diminuída, aferida em função de um conjunto de itens de natureza objetiva que se revelem no concreto. Nomeadamente, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a qualidade do produto, a quantidade detida ou cedida, o espaço temporal em que se levou a cabo a atividade, o espaço geográfico onde se desenrolou e o número de vendas.
- II - No caso em apreciação, estamos perante a realização plúrima do mesmo tipo de crime, condução ilegal de veículo, por falta de licença, em 21 vezes; com homogeneidade da forma de execução; com lesão do mesmo bem jurídico. Sobre a presença destes 3 elementos, nem o arguido recorrente coloca dúvidas.
- III - Mas, adversaria o recorrente, no caso, apesar de ações espaçadas no tempo só houve uma resolução criminosa o que unificou as condutas, só devendo considerar-se tal pluralidade de ações um crime, um crime continuado.



- IV - Não é assim. Pela simples razão de que, estando a condução de veículo automóvel sujeita a obtenção de licença de condução, mesmo no caso de quem está habilitado para tanto, antes de se iniciar a condução, obrigatório se impõe perguntar se se tem a licença de condução na posse, se se é portador da carta, se está válida, sob pena de, não a tendo ou não o sendo ou não o estando, não se poder iniciar a condução. Com o que, mesmo no caso de quem está habilitado, de cada vez que se inicia o exercício da condução, se toma uma pensada resolução. Por maioria de razão se terá de “pensar duas vezes”, para, *contra legem*, conduzir sem carta, como soe dizer-se. Mais, *in casu* o arguido de cada vez que se propusesse iniciar a condução sempre teria de “pensar duas vezes” uma vez que, por condenações transitadas em julgado em 2011 e 2018, foi condenado, por 2 vezes, pela prática do mesmo ilícito, Pelo que, inelutável é concluir, que de cada vez que se conduz sem licença se está a tomar uma resolução independente, autónoma, que se não confunde com as seguintes, não se unificando as sucessivas ações.
- V - De todo o modo, no caso, não se provou o fator externo que diminua consideravelmente a culpa.

23-11-2022

Proc. n.º 543/19.2PALGS.E1.S1- 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Conceição Gomes

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**

**Tribunal de Execução de Penas**

**Interposição de recurso**

**Prazo**

**Extemporaneidade**

**Pena de prisão**

**Liberdade condicional**

**Revogação**

**Tribunal da Relação**

**Reenvio do processo**

**Rejeição de recurso**

- I - Nos termos do art. 242.º, n.º 1, al. a), do CEPMPL o MP recorre obrigatoriamente de quaisquer decisões proferidas contra jurisprudência fixada pelo STJ.
- II - O recurso é interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida, nos termos do art. 446.º, n.º 1, do CPP, para que remete o art. 244.º do CEPMPL.
- III - O n.º 4 do art. 242.º do CEPMPL – que estabelece que o recurso é interposto nos 30 dias subsequentes à prolação da decisão – carece de interpretação restritiva, limitando-se a sua aplicação ao recurso de fixação de jurisprudência nos casos de oposição de decisões dos tribunais de execução das penas em processos de impugnação [al. b) do n.º 1 do art. 242.º do CEPMPL], dela se excluindo o recurso de decisões proferidas contra jurisprudência fixada pelo STJ [a que se refere a al. a) do mesmo preceito].
- IV - Tendo sido interposto no 5.º dia posterior à decisão recorrida, ou seja, em data anterior ao trânsito em julgado, o recurso contra a jurisprudência fixada no acórdão n.º 7/2019, de 04-07-2019 (DR, 1.ª Série, de 29-11-2019), é extemporâneo, devendo ser rejeitado por inadmissibilidade (arts. 414.º, n.º 2, 441.º, n.ºs 1 e 3, e 448.º do CPP e 246.º do CEPMPL).



- V - Mostrando-se substancialmente preenchidos os requisitos da motivação a que deve obedecer o recurso ordinário, no uso da faculdade a que se refere o art. 193.º, n.º 3, do CPC, aplicável *ex vi* arts. 4.º do CPP e 154.º do CEPMPL, determina-se que autos sejam remetidos ao Tribunal da Relação para conhecimento do recurso.

23-11-2022

Proc. n.º 2290/10.1TXCBR-T.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso *per saltum***

**Abuso sexual de crianças**

**Concurso de infrações**

**Crime de trato sucessivo**

**Medida concreta da pena**

**Pena única**

**Pena de prisão**

- I - A definição do tipo legal de crime de abuso sexual da previsão do art. 171.º do CP não contém qualquer elemento de reiteração; o tipo de ilícito não se preenche pelo “abuso” consistente na repetição de atos, mas pelo “abuso” consistente na prática de cada ato, pelo que, determinando-se o número de crimes pelo número de vezes que o mesmo tipo legal de crime for preenchido pela conduta do agente (art. 30.º, n.º 1, do CP), este pratica novo crime, crimes repetidos, sempre que repetir a prática de cada ato típico.
- II - Afastada a subsunção da multiplicidade de atos à previsão da norma incriminadora e mostrando-se excluída a possibilidade da sua consideração como crime continuado, por, desde logo, a isso se opor o art. 30.º, n.º 3, haverá concurso de crimes quando o comportamento do agente, independentemente do seu grau de identidade ou semelhança, preenche mais que uma vez o mesmo tipo legal de crime.
- III - É atualmente uniforme e consolidada a jurisprudência deste tribunal que afasta o recurso à figura do denominado “crime de trato sucessivo” em relação aos crimes contra a autodeterminação sexual.
- IV - As penas aplicadas a cada um dos crimes encontram-se fixadas em medida bastante próxima do limite mínimo, sendo de notar a ponderação da distinção das suas circunstâncias concretas e específicas, que exprimem e concretizam a gravidade de cada um deles, na consideração dos fatores a que se refere o art. 71.º do CP.
- V - Embora o tribunal *a quo* tenha qualificado o grau de ilicitude (circunstâncias relativas ao grau de ilicitude, modo de execução e suas consequências) de “médio-alto” e “médio” e sublinhado as “muitíssimas elevadas” necessidades de prevenção geral (que, pela sua frequência e intensidade, se fazem sentir), não sobrevalorizou estes fatores, em desconsideração das demais circunstâncias relevantes por via da culpa e da prevenção e em violação do limite imposto pela culpa.
- VI - A determinação da medida da pena única levou em consideração as circunstâncias relativas aos factos e à personalidade do agente, no seu conjunto (arts. 71.º e 77.º, n.º 1, do CP). O modo de execução do último dos crimes, invocado neste contexto, relevando para a determinação da pena que lhe corresponde, não se relaciona com o conjunto dos factos praticados, sendo, por conseguinte, de excluir a sua consideração na determinação da pena única.



- VII - Para além das circunstâncias dos factos depondo contra o arguido, consistentes na violação repetida do mesmo bem jurídico, com intensidade acrescida, do número de crimes praticados, em condições essencialmente idênticas, relacionadas com a verificação e aproveitamento de idênticas circunstâncias (condução na viatura ou presença na habitação do arguido), com forte persistência e intensidade da vontade criminosa ao longo do tempo, foram ponderadas positivamente, de forma decisiva, com referência ao conjunto dos factos, as condições económicas e sociais do recorrente, reveladoras das necessidades de socialização, a sensibilidade à pena, a suscetibilidade de por ela ser influenciado e as qualidades da personalidade manifestadas no facto [circunstâncias das al. d) a f) do art. 71.º]. Neste sentido, pesaram, em particular, para além da inserção profissional e familiar, a representação da censurabilidade dos factos, manifestada na confissão e no arrependimento, e o comportamento anterior e posterior ao crime.
- VIII - Militam, porém, contra o arguido, com severidade, as circunstâncias em que os crimes foram praticados, num quadro familiar e de confiança estabelecido entre o arguido e a família da sua companheira, que levavam a que a vítima, uma criança de 13 anos, com debilidades, lhe fosse entregue, para cuidado, proteção e apoio, o que lhe impunha especiais deveres de respeito, cuja violação é, neste contexto, merecedora de forte censura.
- IX - O comportamento posterior destinado à reparação da vítima, devendo ser positivamente ponderado, não justifica, por si só, no conjunto das circunstâncias de gravidade relativas aos factos, a satisfação da pretensão do recorrente.
- X - Tendo em conta a moldura abstrata da pena aplicável aos crimes em concurso – de 3 anos e 8 meses a 12 anos e 8 meses de prisão –, na ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do arguido projetada e revelada na sua prática, não se identifica fundamento que possa constituir motivo para intervenção corretiva na medida da pena aplicada, de 5 anos e 6 meses de prisão, a qual se encontra justificada sem ocorrer violação dos critérios de adequação e proporcionalidade, na consideração das necessidades de proteção dos bens jurídicos e de reintegração que a sua aplicação visa realizar.

23-11-2022

Proc. n.º 754/20.8JABRG.G1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Paulo Ferreira da Cunha

**Reclamação**

**Arguição de nulidades**

**Omissão de pronúncia**

**Extinção do poder jurisdicional**

**Lei nova**

**Inconstitucionalidade**

**Irrecorribilidade**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Indeferimento**

23-11-2022

Proc. n.º 1134/10.9TAVFX.L1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida





**Recurso de revisão**  
**Dano**  
**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Homicídio**  
**Prova testemunhal**  
**Novos meios de prova**  
**Improcedência**

“Novas provas”, no sentido que releva em recurso extraordinário de revisão, são as provas que ficaram fora da discussão da audiência de julgamento por razões de total desconhecimento do arguido ou por razões de absoluta incapacidade do arguido para as apresentar atempadamente. Nesta segunda hipótese, exige-se sempre uma acrescida e sólida justificação para a invocação tardia em recurso de revisão.

23-11-2022

Proc. n.º 29/18.2GCSTC-B.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida

Nuno Gonçalves

**Reclamação**  
**Inconstitucionalidade**  
**Recurso de matéria de facto**  
**Irrecorribilidade**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Conclusões**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Arguição de nulidades**  
**Indeferimento**

23-11-2022

Proc. n.º 1971/19.9T9FAR.E1.S1- 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Teresa de Almeida

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Despacho de pronúncia**  
**Regime de subida do recurso**  
**Irrecorribilidade**  
**Nulidade**  
**Lei nova**  
**Rejeição**



É de rejeitar o recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada quando falha o pressuposto substancial “inalterabilidade da legislação no período compreendido entre a prolação das decisões conflitantes”.

23-11-2022

Proc. n.º 541/21.6GAVNG-B.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Tráfico de estupefacientes agravado**

**Corrupção ativa**

**Corrupção passiva para ato ilícito**

**Qualificação jurídica**

**Crime continuado**

**Princípio da presunção de inocência**

***In dubio pro reo***

**Inconstitucionalidade**

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Dupla conforme**

**Recurso da matéria de facto**

**Irrecorribilidade**

**Rejeição parcial**

**Medida da pena**

**Pena parcelar**

**Pena única**

- I - Constitui jurisprudência dominante do STJ que a irrecorribilidade da decisão em razão da dupla conforme abrange toda a matéria que com essas infrações penais se prenda, todas as questões relativas à atividade decisória que subjaz e que conduziu à condenação, incluída a matéria de facto, nulidades, vícios lógicos da decisão, o princípio *in dubio pro reo*, a qualificação jurídica, a escolha das penas e a respetiva medida. Em suma, todas as questões subjacentes à decisão, submetidas a sindicância, sejam elas de constitucionalidade, substantivas ou processuais.
- II - Mesmo a alegada violação dos princípios de presunção de inocência e *in dubio pro reo*, nos termos em que foi descrita, afirmando-se, de forma insistente, que o tribunal deveria ter ficado com dúvidas, sem, no entanto, chegar ao ponto de se dizer que o tribunal, perante essas dúvidas, decidiu em sentido desfavorável ao arguido, evidencia inequivocamente que o recorrente *M* posiciona essa pretensa violação no plano das questões de facto, pelo que, havendo dupla conforme, está fora do conhecimento deste Supremo Tribunal.
- III - Logo, ter-se-á de rejeitar, nesta parte, por legalmente inadmissíveis, os recursos interpostos pelos arguidos, a tanto não obstante o despacho da Senhora Desembargadora que, sem restrição, os admitiu, já que tal decisão não vincula o tribunal superior, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 400.º, n.º 1, als. e) e f), 414.º, n.º 2 e n.º 3, e 420.º, n.º 1, al b), do CPP.



- IV - O crime de tráfico de estupefacientes é um crime de perigo abstrato, protetor de diversos bens jurídicos pessoais, como a integridade física e a vida dos consumidores, mas em que o bem jurídico primariamente protegido é o da saúde pública.
- V - Relativamente à medida da pena parcelar relativa ao crime de tráfico de estupefacientes agravado p. e p. pelos arts. 21.º n.º 1 e 24.º h), do DL n.º 15/93, de 22-01, e da pena única, que o recorrente *M* considera desproporcional e desadequada, há que ter em consideração que o recorrente que foi condenado, como reincidente, a moldura respetiva ia de 6 anos e 8 meses a 15 anos, pelo que uma pena de 9 anos de prisão não é, de maneira nenhuma, “excessivamente pesada”, situando-se até abaixo do ponto médio da moldura abstrata. Convém também não esquecer que as exigências de prevenção geral, na situação, são muito elevadas, atendendo à frequência da prática de crimes de tráfico de estupefacientes, em meio prisional.
- VI - No que concerne à medida da pena única de 10 anos de prisão, em resultado do cúmulo jurídico, com a pena do crime de corrupção ativa para a prática de ato ilícito – 2 anos de prisão -, que não está agora em discussão, revela-se uma pena criteriosa, nos termos do art. 77.º n.º 1, do CP, pois teve em consideração, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- VII - Por sua vez, em relação à pena parcelar aplicada ao arguido *J*, pela prática também de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, numa moldura abstrata de 5 a 15 anos de prisão, uma pena de 10 anos, ou seja, no ponto médio, é uma pena adequada e, atendendo às circunstâncias, até pode ser considerada algo benevolente, dentro do aceitável.
- VIII - Importa, nomeadamente, ter em atenção que a conduta do recorrente assume uma gravidade objetiva muito grande, atendendo ao facto de ser Chefe do corpo da guarda prisional, tendo violado os mais elementares deveres do cargo que desempenhava. Na verdade, a conduta delituosa, no local onde teve lugar, envolvendo grandes quantidades de produtos traficados, num período temporal de cerca de 4 anos, revela um dolo muito intenso e uma ilicitude especialmente elevada.
- IX - As exigências de prevenção geral, já devidamente destacadas, e as de prevenção especial, embora não tão patentes, como no caso do arguido *M*, que tinha um longo cadastro criminal, são, apesar de tudo, de ter também em conta.
- X - Por último, relativamente à pena única aplicada, reafirmando os considerandos que fizemos, a propósito do recurso do outro recorrente, consideramos a sua medida equilibrada e bem doseada. Com efeito, numa moldura entre os 10 anos e os 20 anos e 6 meses de prisão (art. 77.º n.º 2, do CP), a pena única aplicada de 13 anos e 6 meses de prisão, para além de não ser deveras exagerada, é necessária, adequada e proporcional.
- XI - Nesta conformidade, decide-se rejeitar parcialmente, por inadmissibilidade legal, os recursos dos arguidos, na parte em que se verifica a dupla conforme - crimes de corrupção ativa para ato ilícito e de corrupção passiva para ato ilícito (arts. 400.º, n.º 1, al. f) e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP) e, no mais, julga-se improcedentes ambos os recursos, confirmando-se o acórdão recorrido do Tribunal da Relação.

23-11-2022

Proc. n.º 270/17.5GAPFR.P1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

**Recurso penal**  
**Recurso de acórdão da Relação**



**Decisão sumária**  
**Reclamação para a conferência**  
**Extemporaneidade**  
**Irrecorribilidade**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça~**  
**Rejeição de recurso**

- I - Das decisões sumárias proferidas pelo juiz desembargador relator do processo não há recurso para o STJ, apenas se podendo reclamar para a conferência.
- II - Ora, tendo a arguida interposto recurso para o STJ, sem previamente ter reclamado para a conferência, impõe-se a rejeição do recurso em causa, por inadmissibilidade legal, nos termos dos arts. 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP.

23-11-2022

Proc. n.º 3014/19.3T9VFR.P1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

**Recurso de revisão**  
**Roubo agravado**  
**Metadados**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Nulidade**  
**Meios de prova**  
**Dados de conteúdo**  
**Exceção de caso julgado**  
**Manifesta improcedência**  
**Rejeição**

- I - O recurso extraordinário de revisão tem consagração constitucional – art. 29.º, n.º 6, da CRP - e encontra-se previsto no art. 449.º e ss. do CPP
- II - Tem uma larga tradição histórica, no nosso direito, encontrando-se já referenciado nas Ordenações Afonsinas.
- III - É constituído por 2 fases: a fase do juízo rescindente e a fase do juízo rescisório. A primeira abrange todos os termos que têm lugar desde a petição do recurso até à decisão do STJ; a segunda respeita ao conhecimento do mérito do próprio recurso, cabendo ao tribunal da primeira instância.
- IV - Da certidão junta aos autos que, resulta que da motivação da decisão sobre a matéria de facto do acórdão condenatório proferido pelo tribunal coletivo do Juízo Central Criminal, confirmado, posteriormente, por acórdão do STJ, não consta qualquer referência a dados armazenados por operadoras de telecomunicações.
- V - Contribuíram apenas para a convicção do tribunal os depoimentos isentos e credíveis dos 2 ofendidos sobre a factualidade em causa, o reconhecimento da arguida pelos mesmos, o depoimento sério e credível de uma testemunha identificada, vizinho de um dos ofendidos, o depoimento do Comandante do Posto da GNR, bem como os autos de notícia, de reconhecimento, relatório pericial, relatórios social e fotográficos, assentos de nascimento e o certificado do registo criminal da arguida.



- VI - Nesta conformidade, não faz o menor sentido, *in casu*, a chamada à colação do acórdão do TC n.º 268/2022, de 19/04, pub. no DR, 1.ª S., de 03-06-2022, tanto mais que a decisão revidenda transitou em julgado em 28-04-2022, ou seja, em data anterior à publicação daquele acórdão.
- VII - Ora, dispõe o n.º 1 do art. 282.º da CRP, que a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral, de uma norma, produz efeitos desde a respetiva entrada em vigor, ficando ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do TC quando a mesma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícitos de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido.
- VIII - Acontece que o mencionado acórdão n.º 268/2022 nada dispôs relativamente à intocabilidade das decisões transitadas em julgado que, porventura, tivessem aplicado normas, entretanto, declaradas inconstitucionais o que - diga-se - nem sequer aconteceu, na situação concreta.
- IX - Tudo ponderado, dúvidas não subsistem que os fundamentos evocados pela arguida não se afiguram suficientemente ponderosos para suscitar graves dúvidas sobre a justiça da sua condenação, pelo que se nega a revisão do acórdão recorrido, ao abrigo do invocado art. 449.º, n.º 1, al. f), do CPP, por manifesta falta de fundamento.

23-11-2022

Proc. n.º 160/20.4GAMGL-A.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

Nuno Gonçalves

**Recurso penal**

**Infração de regras de construção**

**Recurso de acórdão da Relação**

**Assistente**

**Indemnização**

**Responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho**

**Cálculo da indemnização**

**Limite da responsabilidade da seguradora**

**Danos patrimoniais**

**Danos não patrimoniais**

**Improcedência**

- I - A determinação da indemnização por danos patrimoniais e danos não patrimoniais não se completa no momento em que, aplicando os critérios dos arts. 563.º, 564.º e 566.º do CC e do art. 496.º do mesmo diploma, respetivamente, se definem os valores que seriam aplicados caso não existisse concorrência de culpas.
- II - Há, então, a concluir o processo de determinação da indemnização relativa a cada um dos danos, que levar em conta o disposto no n.º 1 do art. 570.º do CC.
- III - Tendo previamente decidido sobre a culpa da vítima e fixado a mesma em 50%, o tribunal procede à redução dos valores indicados, na medida das culpas e em cumprimento do disposto no citado n.º 1 do art. 570.º do CC, determinando, assim, o valor de cada indemnização e operando, em seguida, o seu cômputo global.

23-11-2022



Proc. n.º 72/11.2GAOFR.C2.S1 - 3.ª Secção  
Teresa de Almeida (Relatora)  
Ernesto Vaz Pereira  
Lopes da Mota

**Recurso de revisão**  
**Escravidão**  
**Prova testemunhal**  
**Prova documental**  
**Novos meios de prova**  
**Improcedência**

- I - A novidade da prova pessoal apresentada é meramente aparente, na medida em que, segundo o próprio recorrente, não adianta o conhecimento de qualquer facto, segmento da realidade ou circunstância que represente novidade, ou sequer, diversidade relativamente à prova produzida em julgamento.
- II - Sendo que à (inexistente) novidade do conhecimento teria de acrescer a sua capacidade de gerar dúvidas sérias sobre a justiça da decisão, o que não é, manifestamente, o caso.

23-11-2022  
Proc. n.º 975/15.5PBSTB-C.S1 - 3.ª Secção  
Teresa de Almeida (Relatora)  
Ernesto Vaz Pereira  
Lopes da Mota  
Nuno Gonçalves

**Recurso penal**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Indemnização**  
**Inadmissibilidade**  
**Sucumbência**  
**Alçada**  
**Danos não patrimoniais**  
**Dano morte**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Improcedência**

- I - Sendo a decisão recorrida desfavorável quanto ao *quantum* indemnizatório destinado a ressarcir o dano não patrimonial próprio da vítima e os danos não patrimoniais próprios de cada um dos filhos menores da vítima, é-o em valor, respetivamente, inferior e igual a metade da alçada da Relação.
- II - Nesta parte, o recurso é legalmente inadmissível, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 432.º, n.º 1, al. b), e 400.º, n.º 2, do CPP.
- III - A equidade é um critério para a correção do direito, um princípio moderador do direito positivo, em ordem a que se tenham em consideração, fundamentalmente, as circunstâncias do caso concreto.
- IV - O recurso à equidade não afasta a necessidade de observar as exigências do princípio da igualdade, o que implica a procura de uma uniformização de critérios.



23-11-2022

Proc. n.º 8340/18.6T9PRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

**Recurso penal**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Pena de expulsão**  
**Improcedência**

- I - A essencialidade do papel de transporte aéreo de substâncias estupefacientes, na distribuição internacional por rotas determinadas, pese embora se esgote no ato, tem sido justamente realçada em consistente jurisprudência deste Tribunal.
- II - Nessa medida, assume uma dimensão elevada de ilicitude que, naturalmente, se acentua com a quantidade e grau de pureza do estupefaciente transportado, ou seja, com a potencialidade de dano concreto que representa.
- III - A diferenciação, na determinação e medida da pena, assenta (além de outras circunstâncias pessoais específicas dos arguidos), em interpretação da natureza do bem jurídico protegido, da natureza dos crimes de tráfico - com apoio na formulação de um dos tipos agravados (al. b) do art. 24.º do DL n.º 15/93), na quantidade de substância estupefaciente transportada, por gerar uma capacidade de afetar um conjunto de dimensão variável de consumidores.

23-11-2022

Proc. n.º 429/21.0JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

**Recusa**  
**Juiz Desembargador**  
**Tribunal coletivo**  
**Distribuição**  
**Falta de advogado**  
**Arguição de nulidades**  
**Extemporaneidade**  
**Rejeição**

- I - Em recurso, o início da conferência constitui o termo do prazo para a dedução do incidente de recusa (art. 44.º do CPP).
- II - E este prazo é perentório, conforme resulta do disposto no art. 139.º, n.º 3, do CPC *ex vi* art. 4.º do CPP.
- III - Esgotando-se o poder jurisdicional do juiz de um tribunal superior com a prolação do acórdão, é propósito da norma do art. 44.º do CPP proporcionar ao próprio, através da escusa,



ou aos sujeitos processuais, por via da recusa, um meio incidental de obstar a que um juiz, cuja imparcialidade seja considerada em crise, profira decisão.

30-11-2022

Proc. n.º 4097/15.0T9CBR-E.C1-A.S1- 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

***Habeas corpus***

**Prazo da prisão preventiva**

**Acusação**

**Prazo**

**Manifesta improcedência**

**Indeferimento**

- I - Há divergência de datas e factos entre a peticionante e o que consta da informação do Tribunal *a quo* e dos autos. Segundo a peticionante, a 22 de novembro, data da sua petição, tinham transcorrido 9 dias sobre o término do prazo de prisão preventiva sem dedução da acusação (6 meses). Ora se, como resulta dos autos, afinal, ao invés do alegado, tal acusação e sua comunicação ocorreram em 11 de novembro, conclui-se que tais atos teriam ocorrido ainda antes do expirar do dito prazo (22-9 = 13). Só a 13 de novembro teria, por esta ordem de ideias, expirado o prazo. Estando, pois, a decisão e a respetiva comunicação adiantadas de 2 dias relativamente a esse término.
- II - Porém, a peticionante não tem razão nos seus pressupostos temporais. Com efeito, os 6 meses terminavam, na verdade, apenas em 18 de novembro (o despacho a determinar a prisão preventiva é de 18 de maio).
- III - A factualidade indicia com muita clareza a solução da questão. Na medida em que há uma tangível factualidade, insofismável, que decorre dos autos, e que contraria a versão da peticionante. Ao contrário do que se alega, e seria (se verificado) o único fundamento de *habeas corpus*, não faltou a Justiça a decidir, em tempo, o que tinha que decidir com reflexo na manutenção da prisão preventiva. Foi deduzida a acusação tempestivamente. E comunicada tempestivamente.
- IV - Além disso, tendo presente o princípio da atualidade, neste momento, face à dedução da acusação, sempre a prisão se afiguraria legal.  
Sobre a aplicação deste princípio, *brevitatis causa*, considere-se o Acórdão deste STJ de 19-12-2002, proferido no Proc. n.º 02P4651: “(...) o momento decisivo a que importa atender para efeitos de confrontar a legalidade da prisão é o da decisão da providência. É o princípio da actualidade tantas vezes invocado em arestos deste Supremo Tribunal prolatados sobre o tema e que ora seria ocioso explicitar.”
- V - Acresce que, com a dedução da acusação, o prazo da prisão preventiva passou a ser de 10 meses, até que seja requerida e declarada aberta a instrução ou, não havendo instrução, 1 ano e 6 meses até que seja proferida decisão condenatória de 1.ª instância.  
A prisão preventiva da requerente mantém-se dentro do prazo legalmente estabelecido.
- VI - Assim, necessariamente se conclui que a petição de *habeas corpus* apresentada pela arguida é manifestamente infundada.

30-11-2022

Proc. n.º 3749/22.3T8FAR.S1 - 3.ª Secção





Paulo Ferreira da Cunha (Relator)  
Teresa Féria  
Sénio Alves  
Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Recurso extraordinário de revisão**  
**Metadados**  
**Meios de prova**  
**Dados informáticos**  
**Nulidade**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Exceção de caso julgado**  
**Improcedência**

- I - Tendo ocorrido que o TC, pelo seu Acórdão n.º 268/2022, veio declarar a inconstitucionalidade das normas que permitem a conservação dos dados e acesso e seu uso para a condenação, conclui o recorrente que, no caso dos presentes autos, os meios de prova que suportaram a sua condenação seriam nulos. Encontrando-nos perante uma situação de aplicabilidade da al. f) do art. 449.º do CPP.
- II - Porém, a condenação em causa encontra-se devidamente fundamentada e sustentada na vasta prova pericial, documental e pessoal produzida em audiência de julgamento, não existindo quaisquer dúvidas de que o arguido cometeu os factos pelos quais foi condenado. Não havendo qualquer pertinência em se apelar para a inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma invocada, ou seja, do art. 4.º da Lei n.º 32/2008, de 17-07, conjugada com o art. 6.º da mesma lei, por violação do disposto nos n.ºs 1 e 4 do art. 35.º e do n.º 1 do art. 26.º, em conjugação com o n.º 2 do art. 18.º, todos da Constituição e da norma do art. 9.º da Lei n.º 32/2008, de 17-07, relativa à transmissão de dados armazenados às autoridades competentes para investigação, deteção e repressão de crimes graves, na parte em que não prevê uma notificação ao visado de que os dados conservados foram acedidos pelas autoridades de investigação criminal, a partir do momento em que tal comunicação não seja suscetível de comprometer as investigações nem a vida ou integridade física de terceiros, por violação do disposto no n.º 1 do art. 35.º e do n.º 1 do art. 20.º, em conjugação com o n.º 2 do art. 18.º, todos da CRP, pois não constituem *ratio decidendi* da condenação.
- III - Com efeito, não foi com base no uso de dados informáticos guardados pela operadora sem controlo ou prévia ordem judicial e sem comunicação ao recorrente que o tribunal concluiu, sem mais, pela sua autoria dos factos ilícitos; a prova foi muito mais lata e relacionada entre si, baseada nos vários meios disponíveis, com grande peso nas escutas (devidamente validadas em momento próprio), *sms* e vigilâncias. Assim sendo, a utilização dos metadados não foi determinante no juízo que fundou a condenação do arguido.
- IV - Por outro lado, uma vez que não houve decisão em contrário do TC, nos termos do art. 282.º, n.º 2, 2.ª parte, deve manter-se incólume o caso julgado. Não havendo, assim, lugar à aplicação da al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP. Cf., *v.g.*, Acórdão deste STJ proferido no Proc. n.º 79/13.5JBLSB-C.S1; Acórdão deste STJ, de 06-09-2022.
- V - A questão suscitada está, assim, longe de ter a relevância exigível para que pudesse proceder o recurso presente. De resto, as conclusões das alegações de recurso não especificam a invocação feita, quedando-se pela generalidade. No ponto e) referem somente que “fez uso de dados informáticos guardados pela operadora, sem controle ou prévia ordem judicial.”



Não se aplicando aqui o adágio *qui mieux abreuve mieux preuve*. Pelo que se acorda em negar provimento ao recurso, por improcedente.

30-11-2022

Proc. n.º 71/11.4JABRG-G.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

Nuno Gonçalves

**Escusa**

**Juiz desembargador**

**Imparcialidade**

**Indeferimento**

- I - Está em causa a presença do requerente como juiz adjunto numa causa que tem com uma outra em que teve intervenção significativas similitudes. Entendendo o requerente que possui “uma opinião formada sobre a questão e entende que o recurso deve ser julgado por quem não tenha qualquer prejuízo sobre a mesma.”
- II - Pode e deve um juiz pedir ao tribunal competente que o escuse, afastando-o, a seu pedido, de um processo, quando ocorrer o efetivo e objetivo risco de o magistrado poder vir a ser considerado suspeito, por real motivo, sério e grave, propício a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- III - São fundamentos (e requisitos) cumulativos para a verificação da escusa: a) quando a intervenção do juiz naquele dado processo corra risco real (não simples receio hiper suscetível ou excessivamente escrupuloso) de vir a ser considerada suspeita; b) quando se verificar verosímil motivo, sério e grave; c) e quando esse mesmo motivo seja apto a gerar a referida desconfiança sobre a imparcialidade do juiz, avaliação a ser feita por um juízo hipotético fundado nas representações que um cidadão médio teria sobre o reflexo dos factos concretos invocados na imparcialidade do julgador daquele concreto caso.
- IV - Entende-se, contudo, que o haver-se tido intervenção num processo, e necessariamente, ter-se formado uma opinião sobre o problema em causa, não inibe o julgador de julgar mais vezes sobre a mesma matéria.
- Não apenas porque, em tese geral, abstratamente, até poderia mudar de opinião (cf. a propósito de escusa em contexto de liberdade decisória, como é o caso: Acórdão do STJ de 09-10-2019, 3.ª secção), o que será uma situação reconhecidamente excecional, mas sobretudo porque não vem mal ao mundo, nem ao sistema jurídico, que um observador do exterior, e desde logo os sujeitos processuais, façam um juízo de prognose sobre a possível posição do juiz. *Ad absurdum* se diria, então, que apenas a total imprevisibilidade da posição de um julgador seria tranquilizadora para o “auditor”, quer no processo, quer geral? Não, evidentemente. Poderia até, pelo contrário, adiantar-se que essa eventual prognose poderia ajudar ambos os contendores, permitindo-lhes preparar de forma mais consistente as suas posições e “movimentos” processuais.
- V - O ter opinião formada sobre a questão (em sede geral, claro), será errado, nocivo, e sobretudo motivo para grave suspeita de parcialidade? Não parece; porquanto, se assim fosse, para dar um exemplo apenas, no limite, um juiz que houvesse escrito, por vezes centenas ou até milhares de páginas sobre inúmeros assuntos que terá que julgar (pense-se na hipótese de algum jurista de mérito no STJ), patenteando publicamente a sua posição sobre inúmeras situações, ou múltiplos casos que se subsumem a muitas teorizações e posições doutrinárias,



ficaria inibido, por ser pública e notória a sua posição, de intervir em tantos quantos os processos em que tais questões no concreto viessem a surgir. Evidentemente que não se encontra inibido de o fazer. Nem incorre em nenhuma falta subjetiva, e seria uma sociedade excessivamente absurda e anômica essa em que o público em geral dele suspeitasse por uma possível coerência, de uns casos para os outros.

Uma entorse deste tipo ao princípio do juiz natural é que seria de temer.

VI - E o reconhecimento de um “princípio” deste tipo, se alargado, se fazendo precedente, tornaria virtualmente impraticável o ofício de julgar, porque, por muito que a imaginação da realidade seja fértil, sempre se repetem casos, e sempre os novos litigantes poderão consultar o percurso jurisprudencial dos juízes que lhes venham a calhar em sorte.

VII - Assim, aqui também não se pode desejar um juiz que nunca tenha tratado do tema, e mesmo, no caso, que se encontre completamente afastado da causa... A imparcialidade não é uma categoria de separação, distanciamento, uma espécie de vácuo relativamente ao *quid*. E até, pelo contrário, se poderá dizer que o conhecimento prévio de questões semelhantes dá experiência, maturação e essa preparação acrescida é favorável a uma boa perspetiva da causa. Não, obviamente, uma repetição mecânica do já antes atingido e decidido.

Cf. Sumário do Acórdão de 14-02-2021, proferido no Proc. n.º 213/12.2TELSB-U.S1-A.

VIII - Com elementos pertinentes a considerar, designadamente: O Acórdão deste STJ de 19-05-2010, designadamente afirma a pertinência da escusa quando a intervenção no processo venha a ser considerada suspeita, “por a sua imparcialidade ((do juiz recorrente)) se mostrar posta em causa.”. O Acórdão deste STJ de 13-09-2006, ao falar na vertente subjetiva da imparcialidade, remete para a “inexistência de qualquer predisposição no sentido de beneficiar ou prejudicar qualquer das partes com a sua decisão”. Igualmente o Acórdão deste STJ de 27-05-1999, proferido no Proc. n.º 323/99 enfatiza que “só podem relevar para a legitimidade da recusa que se suscite, se neles, por eles ou através deles for possível aperceber - aperceber inequivocamente - um propósito de favorecimento de certo sujeito processual em detrimento de outro.” Ora, no caso, não há esse *animus* de beneficiar ou prejudicar, apenas se verifica alguma similitude de situações com caso julgado. *Mutatis mutandis* (no caso, em razão concretamente das pessoas), para uma escusa que, a ser concedida, poderia vedar o poder e dever judicatório de forma alargadíssima, cf. o Acórdão de 14-04-2021, proferido no Proc. n.º 213/12.2TELSB-U.S1-A.

Por seu turno, o Acórdão de 20-10-2010, proferido no Proc.º n.º 140/10.8YFLSB entende que “o mero convencimento subjectivo por parte de um interessado processual, ou o desvirtuamento da conduta do julgador, extraindo consequências perfeitamente exógenas ao funcionamento do instituto, nunca terão virtualidade para o fazer despoletar.” E insiste no “propósito de favorecimento de certo sujeito processual em detrimento de outro)”. Concluindo que “não podem ser razões menores, quantas vezes fruto de preconceitos, quando não de razões pessoais sem qualificação, mas sim razões objectivas que se coloquem de forma séria”. Recordando que “O TEDH tem entendido que a imparcialidade se presume até prova em contrário”.

Significativo se nos afigura ainda o Acórdão do STJ de 14-06-2006, Proc. n.º 06P1286: “o prisma a que se tem de atender não é o do particular ponto de vista do requerente (isto é, o seu sentimento pessoal de que a sua intervenção no processo possa gerar desconfiança ou ser considerada suspeita), mas a situação objectiva que possa derivar de uma determinada posição do juiz em relação ao caso concreto ou a determinado sujeito ou interveniente processual, em termos de existir um risco real de não reconhecimento público da sua imparcialidade. (...)”

E doutrinalmente: António Henriques Gaspar et al., *Código de Processo Penal*, Comentado, 3.ª ed. revista, Coimbra, Almedina, 2021, p. 126); José Mouraz Lopes, anotação ao art. 43.º



CP in António Gama *et al.*, *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, tomo I, Coimbra, Almedina, 2019, p. 491).

IX - O principal teste à dimensão objetiva da imparcialidade é o juízo hipotético, colocando-se o julgador no processo de escusa na posição que o público teria sobre a questão (cf., *v.g.*, Acórdão do STJ de 27-11-2019, 3.<sup>a</sup> secção; doutrinalmente, cf., por todos, Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, 4.<sup>a</sup> ed., reimp., Lisboa, 2018, p. 133). Por muito que alguma *vox populi* se encontre à defensiva contra os poderes e desconfiada por princípio, não se crê que a concreta situação tenha cabimento nos casos, reconhecidamente excepcionais, em que teria propriedade a escusa. É certo que há conexão entre os processos, mas não se crê que se possa pôr em crise, nem o venerando Desembargador recorrente, nem o sistema da justiça, por, afinal, se tal vier a suceder, uma posição jurídica se repetir, com o mesmo juiz.

Termos em que se acorda, em indeferir o pedido de escusa do venerando Desembargador Recorrente, não o escusando de intervir como adjunto no julgamento do recurso interposto no Proc. n.º X.

30-11-2022

Proc. n.º 184/12.5TELSB-AG.L1-A.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

**Habeas corpus**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Prazo**  
**Notificação**  
**Indeferimento**

Para a contagem do prazo máximo de prisão preventiva previsto no art. 215.º do CPP releva a dedução tempestiva da acusação pública no processo, não se exigindo que a notificação desta ao arguido ocorra necessariamente ainda dentro daquele prazo.

30-11-2022

Proc. n.º 3748/22.5T8FAR.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida

Nuno Gonçalves

**Recurso Penal**  
**Violação de regras de segurança**  
**Decisão absolutória**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Decisão condenatória**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Auto de notícia**  
**Declarações**



**Apreciação da prova**  
**Princípio da proibição da auto-incriminação**  
**Direito ao silêncio**

- I - O núcleo irredutível do *nemo tenetur* reside na não obrigatoriedade de contribuir para a auto-incriminação através da palavra, no sentido de declaração prestada no processo e para o processo.
- II - Mesmo que se entenda que o direito ao silêncio nasce apenas quando o arguido é constituído como tal, o exercício deste direito, em concreto, pelo arguido, como arguido, não pode deixar de silenciar, apagando, tudo o que fora pelo mesmo declarado anteriormente, antes de ter adquirido a posição de arguido no processo.
- III - Estando em causa declarações como meio de prova, declarações que o sejam materialmente independentemente da forma que assumam no processo - transcritas em auto de declarações ou incorporadas em auto de ocorrência elaborado por um opc que regista o que ouviu de testemunhas, suspeitas ou não - se uma testemunha vem a adquirir posteriormente a posição de arguido e, nessa qualidade, exerce o direito ao silêncio, verifica-se o efeito expansivo do exercício do silêncio.
- IV - As informações prestadas a um órgão de polícia criminal, deslocado ao *locus delictii* para recolha de provas sobre o crime, constituem materialmente uma declaração. Esta informação/declaração, ao ser integrada em auto (de notícia ou de ocorrência) pelo opc, não perde a sua natureza de declaração, e passa a ser uma declaração prestada para o processo.
- V - Não se tratando, na origem, de uma proibição de prova, o auto em causa constitui prova legal e é em princípio amplamente valorável pelo tribunal de julgamento. No entanto, não o pode ser na parte em que reproduz declarações do arguido, ou de quem vem a ser constituído como tal e, nessa nova condição, exerce o direito ao silêncio, passando a existir aqui uma proibição de valoração de prova.

30-11-2022

Proc. n.º 417/14.3TACBR.C3.S1 – 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida (vencida)

**Recurso Penal**  
**Acórdão do tribunal coletivo**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena de multa**  
**Pena de prisão**  
**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**

- I - Da conjugação do disposto nos arts. 399.º, 400.º, n.º 1, als. e) e f), e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP resulta que só é admissível recurso de acórdãos das relações, proferidos em recurso, que apliquem penas superiores a 8 anos de prisão ou penas superiores a 5 anos e não superiores a 8 anos de prisão em caso de não confirmação da decisão da 1.ª instância.; esta regra é aplicável quer se trate de penas singulares, aplicadas em caso de condenação pela prática de um único crime, quer se trate de penas que, em caso de concurso de crimes, sejam aplicadas



a cada um dos crimes em concurso (penas parcelares) ou de penas conjuntas aplicadas aos crimes em concurso.

- II - Tendo sido aplicadas penas de multa, penas de prisão singulares não superiores a 5 anos e uma pena única de 7 anos de prisão e tendo o acórdão da Relação confirmado, sem qualquer alteração, a decisão da 1.ª instância que aplicou essas penas, é rejeitado o recurso para o STJ, por inadmissibilidade (art. 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP).

30-11-2022

Proc. n.º 1052/15.4PWPRT.P1.S1 – 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso Penal**  
**Competência material**  
**Foro especial**  
**Competência da Relação**  
**Processo respeitante a magistrado**  
**Coarguido**  
**Juiz de direito**  
**Instrução**  
**Conexão de processos**  
**Separação de processos**  
**Despacho**  
**Aclaração**  
**Nulidade**  
**Inconstitucionalidade**  
**Juiz natural**

- I - Considerando que no despacho recorrido se reconhece a existência de conexão processual, se reconhece a competência do tribunal da Relação para julgar o crime cometido pelo arguido, por ser juiz de direito, que não requereu instrução, e, por outro lado declara-se o tribunal da Relação incompetente para proceder à instrução requerida pelos restantes arguidos, sem que se pronuncie sobre a forma de tramitar estas duas fases processuais em separado, impunha-se, pois, que esclarecesse se para tal haveria separação de processos. Uma vez que o despacho, limitou-se a esclarecer o despacho de 21-01-2022, nos termos do art. 380.º, n.º 1, al. b), e n.º 3, do CPP, não se verifica qualquer modificação essencial do decidido.
- II - A qualidade funcional de um dos arguidos, juiz de direito, determinou o foro próprio e a necessidade de intervenção do tribunal da Relação, nos termos dos arts. 19.º do EMJ e 12.º, n.º 3, al. a) e n.º 6, do CPP, bem como a competência deste, por conexão, quanto aos demais arguidos, por força do disposto no art. 27.º do CPP.
- III - Porém, uma vez deduzida a acusação e remetidos os autos à distribuição, o Exm.º Juiz Desembargador do tribunal da Relação, no despacho sob recurso, muito embora não ponha em causa a verificação dos pressupostos processuais de conexão, aceitando a competência atribuída por via das regras legais invocadas e ainda, ao abrigo das regras contidas nos arts. 24.º e ss., do CPP, no entanto, sem declarar aberta a instrução e sem se pronunciar sobre os requerimentos de instrução que lhe foram dirigidos pelos arguidos, declarou a



incompetência hierárquica do tribunal da Relação para proceder à instrução requerida nos autos, determinando a sua remessa para o competente juízo de instrução criminal.

Admitiu, porém, que a competência para a apreciação e julgamento da conduta do senhor juiz em questão cabe, nos termos previstos nos arts. 19.º, n.º 2, do EMJ e arts. 5.º e 12.º, n.º 3, al. a), do CPP, à secção criminal do tribunal da Relação, tribunal de hierarquia imediatamente superior àquele em que o arguido exerceu funções.

IV - O Exm.º Juiz Desembargador fundamentou a cessação da conexão e a conseqüente separação do processo, na al. c) do n.º 1 do art. 30.º do CPP, porquanto no seu entender a conexão puder retardar excessivamente o julgamento do arguido *E*, único arguido que não requereu a abertura de instrução.

V - A competência para determinar a separação de processos cabe, na fase de instrução, ao juiz de instrução, e, na fase de julgamento, ao juiz de julgamento.

O Exm.º Juiz Desembargador, por um lado, não tinha competência para fazer cessar a conexão e ordenar a separação de processos, na exata medida, que o processo ainda não se encontrava na fase de instrução, porquanto a mesma não foi declarada aberta, e por outro também não se encontra na fase de julgamento.

Com efeito, a fase de instrução começa com o despacho que declara a abertura de instrução e não com o requerimento de abertura de instrução (art. 287.º, n.º 4, do CPP). No que se refere à fase de julgamento, inicia-se com o despacho a que alude os arts. 311.º e 311.º - A, do CPP.

VI - O Exm.º Juiz Desembargador não interveio em nenhuma dessas fases, pois não recebeu os requerimentos de instrução, declarando aberta a instrução, nem é o juiz de julgamento, pelo que nunca poderia o mesmo determinar a separação de processos.

VII - Por outro lado, no caso dos autos não se verifica o fundamento para a cessação da conexão e a conseqüente separação do processo, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 30.º do CPP.

Para além da instrução ter um prazo relativamente curto, no caso dos autos, uma vez que não há arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação, o prazo de duração máxima para tal fase facultativa é de 4 meses, de harmonia com o disposto no art. 306.º, n.º 1, do CPP.

VIII - O art. 307.º do CPP, sob a epígrafe: «*Decisão Instrutória*» consagra no n.º 4, o seguinte: «*A circunstância de ter sido requerida apenas por um dos arguidos não prejudica o dever de o juiz retirar da instrução as conseqüências legalmente impostas a todos os arguidos*». Não há dúvida que com a separação de processos, este benefício resulta, inexoravelmente, comprometido.

Pelo que, cerceando esse crivo, o despacho recorrido introduziu um tratamento diferenciado, discriminatório e prejudicial ao arguido *E*.

A condição de magistrado e a prerrogativa legal de gozar de foro próprio não pode redundar numa diminuição das garantias processuais penais em relação aos demais.

Há uma evidente e injustificada violação das garantias constitucionais do processo penal e do princípio da igualdade. Desconsidera-se a igualdade dos cidadãos perante a lei (art. 13.º, n.º 1, da CRP) e suprime-se uma garantia de defesa (art. 32.º, n.º 1, da CRP).

IX - O despacho recorrido enferma da nulidade insanável prevista no art. 119.º, al. a), do CPP, por violação do disposto nos arts. 27.º e 31.º, al. b), do CPP, no sentido de que, nos casos de processos conexos da competência do tribunal da Relação por força da regra estabelecida no art. 27.º do CPP, a separação de processos nos termos do art. 30.º do CPP implica que tal competência do tribunal da Relação não se mantém relativamente aos arguidos do processo separado que não gozem do foro especial previsto no art. 12.º, n.º 3, al. a), do CPP, tornando-se o tribunal da Relação incompetente para conhecer do processo em relação a esses arguidos sem foro especial e passando a ser competente o tribunal de



hierarquia inferior. De igual modo a interpretação dada no despacho recorrido aos arts. 27.º e 31.º, al. b), do CPP, no sentido de que, nos casos de processos conexos da competência do tribunal da Relação por força da regra estabelecida no art. 27.º do CPP, a separação de processos nos termos do art. 30.º do CPP implica que tal competência do tribunal da Relação não se mantém relativamente aos arguidos do processo separado, que não gozem do foro especial previsto no art. 12.º, n.º 3, al. a), do CPP, tornando-se o tribunal da Relação incompetente para conhecer do processo em relação a esses arguidos sem foro especial e passando a ser competente o tribunal de hierarquia inferior, é também inconstitucional, por violação do princípio do juiz natural previsto no art. 32.º, n.º 9, da CRP, no sentido interpretativo com que foram aplicadas.

30-11-2022

Proc. n.º 100/18.0TRCBR-A.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Teresa Féria

**Recurso Penal**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Qualificação jurídica**  
**Estabelecimento prisional**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Improcedência**

- I - O art. 24.º, al. h), consagra que: «As penas previstas nos artigos 21.º e 22.º são aumentadas de um quarto nos seus limites mínimo e máximo se: «A infração tiver sido cometida em instalações de serviços de tratamento de consumidores de droga, de reinserção social, de serviços ou instituições de ação social, em estabelecimento prisional, unidade militar, estabelecimento de educação, ou em outros locais onde os alunos ou estudantes se dediquem à prática de atividades educativas, desportivas ou sociais, ou nas suas imediações».
- II - Como tem sido jurisprudência do STJ, o agravamento do tráfico cometido no EP, visa especificamente conferir proteção reforçada a um grupo determinado de pessoas, foi estabelecida precisamente para proteger a saúde e a reinserção social da população prisional, especialmente fragilizada na sua capacidade de autodeterminação relativamente ao consumo de estupefacientes, portanto alvo fácil da oferta, aquisição, guarda e consumo de estupefacientes e num ambiente fechado, onde, pela apertada vigilância exercida, os valores ou as vantagens dos traficantes facilmente se exponenciam.
- III - A moldura penal abstrata prevista para o crime de tráfico de estupefacientes agravado é de pena de 5 a 15 anos de prisão. Considerando que a medida da concreta da pena, assenta na «moldura de prevenção», «cujo limite máximo é constituído pelo ponto ideal da proteção dos bens jurídicos e o limite mínimo aquele que ainda é compatível com essa mesma proteção, que a pena não pode, contudo, exceder a medida da culpa, e que dentro da moldura da prevenção geral são as necessidades de prevenção especial que determinam o *quantum* da pena a aplicar», dentro da moldura penal abstrata prevista para o crime de tráfico de estupefacientes, p. e p., pelos arts. 21.º e 24.º, al. h), do DL n.º 15/93, de 22-01, ponderando todas as circunstâncias acima referidas, e em harmonia com os critérios de proporcionalidade





e proibição do excesso, mostra-se justa, necessária, adequada e proporcional, a pena de 5 anos e 8 meses de prisão aplicada ao arguido.

30-11-2022

Proc. n.º 272/21.7T9BJA.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Teresa Féria

**Recurso Penal**  
**Burla qualificada**  
**Medida da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Improcedência**

- I - O tribunal coletivo foi criterioso e equilibrado na ponderação da determinação da medida concreta das penas parcelares – 2 anos e meio de prisão para cada um dos 13 crimes de burla qualificada pp. e pp. pelos arts. 217.º, n.º 1 e 218.º, n.º 2, al. b), do CP – e também da pena única que fixou – 5 anos e 9 meses de prisão.
- II - No que concerne mais concretamente à medida da pena única, na esteira dos ensinamentos do Professor Figueiredo Dias a medida da pena conjunta do concurso deverá ser encontrada em função das exigências gerais de culpa e de prevenção. Ainda segundo o eminente Mestre, a lei fornece ao tribunal, para além dos critérios gerais da medida da pena – art. 71.º, n.º 1, do CP -, um critério especial, contido no art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte, ou seja, na determinação concreta da pena (do concurso) terem de ser considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do arguido.
- III - De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- IV - De acordo, igualmente, com a jurisprudência estabilizada deste Supremo Tribunal, a fixação da pena conjunta pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também, e especialmente, pelo seu conjunto, enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento do agente.
- V - Ora, no caso dos autos, parece inequívoco que há da parte da arguida um claro pendor para a prática reiterada de crimes contra o património em geral, ou seja, para o cometimento de crimes de burla.
- VI - Assim, se as exigências de prevenção geral são muito prementes, atendendo, ao facto de modernamente se fazerem cada vez mais transações via internet, sendo importante proteger a confiança dos consumidores neste tipo de negócios, as razões de prevenção especial, por outro lado, não são menos relevantes, em face dos inúmeros antecedentes criminais da arguida.
- VII - Nesta conformidade, impõe-se concluir que quer a medida das penas parcelares quer a da pena única/conjunta são, nas circunstâncias e numa visão de conjunto sobre os factos e a personalidade da arguida, adequadas, necessárias e proporcionais, não se justificando, por conseguinte, qualquer intervenção corretiva deste Supremo Tribunal, razão por que se julga improcedente o recurso da arguida/recorrente.



30-11-2022

Proc. n.º 234/21.4JACBR.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Coautoria**  
**Culpa**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Improcedência**

- I - Para a coautoria, não é indispensável que cada um dos intervenientes participe em todos os atos para obtenção do resultado pretendido, já que basta que a atuação de cada um, embora parcial, seja um elemento componente do todo indispensável à sua produção.
- II - Na expressiva classificação do acórdão recorrido, eram os co-arguidos, como casal, “os donos do negócio”, sem embargo da “liderança/predominância” de um. A atividade dos 2 arguidos foi desenvolvida de forma conjunta, em coautoria, agindo, em negócio comum, a 2, vendas “por conta do casal”, mediante prévio acordo e em conjugação de esforços e vontades, almejando os mesmos objetivos. Atividade levada a cabo pelos 2, sem distinção, numa atuação concertada e permanente e recebendo ambos os proventos desses seus atos ilícitos. Cada um, necessariamente, com o seu papel.
- III - Cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente do grau de culpa dos outros (art. 29.º do CP).
- IV - Deve salientar-se a gravidade que encerra a instrumentalização dos consumidores dependentes (“indecorosa” a apelidou o acórdão recorrido), no exercício da atividade de tráfico, já que nem o contacto direto que os traficantes diariamente com eles têm os inibem de suspender tal atividade, revelando enorme insensibilidade e indiferença perante os efeitos nefastos e o sofrimento causados pelo consumo que lhes sustentam em troca dos seus serviços e que observam diariamente.

30-11-2022

Proc. n.º 1915/18.5T8BRG.G1.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Conceição Gomes

**Escusa**  
**Juiz desembargador**  
**Imparcialidade**  
**Parentesco**  
**Deferimento**

- I - Em tempos de intensa sindicância e permanente escrutínio da atividade dos tribunais e da atuação de cada um dos seus titulares é cada vez mais instante que a atividade dos primeiros e a atuação dos segundos não permita a mínima margem de suspeita de parcialidade.



- II - Por isso se defere o pedido de escusa de uma sra. juíza desembargadora relatora a quem foi distribuído um processo de contraordenação, em que era arguida uma firma por todos conhecida, condenada a elevadíssima coima e em que o marido da relatora era quadro intermédio com influência na tomada de decisões por parte da administração da mesma, muito próximo da mesma e com interesse, no mínimo corporativo, que o resultado seja favorável à empresa arguida.

30-11-2022

Proc. n.º 18/19.0YUSTR-N.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Conceição Gomes

### 5.ª Secção

**Recurso penal**  
**Metadados**  
**Questão nova**  
**Caso julgado parcial**  
**Caso julgado formal**  
**Irrecorribilidade**  
**Dupla conforme**  
***In dubio pro reo***  
**Direito ao silêncio**  
**Confissão**  
**Arrependimento**  
**Rejeição de recurso**

- I - Num processo de estrutura contraditória, como acontece com a fase de recurso no processo penal português, pressupõe-se que as questões postas em recurso tenham sido objeto de decisão e de prévia discussão.
- II - Salvo os casos de conhecimento oficioso, o recurso não é o meio processual próprio para suscitar questão nova, relativamente à qual não discretaram os sujeitos processuais e que, por isso, não foi objeto de pronúncia pela decisão recorrida.
- III - Os recursos destinam-se a reexaminar decisões proferidas por jurisdição inferior e não a obter decisões sobre questões novas, não colocadas perante aquelas jurisdições, posto que, como remédios jurídicos que são, com eles não se visa o conhecimento de questões novas não apreciadas pelo tribunal recorrido, mas sim apurar da adequação e legalidade das decisões sob recurso.
- IV - Em processo penal, o caso julgado formal atinge as decisões que visam a prossecução de uma finalidade instrumental que pressupõe estabilidade – a inalterabilidade dos efeitos de uma decisão de conformação processual ou que defina nos termos da lei o objeto do processo – constituindo um efeito de vinculação intraprocessual e de preclusão.
- V - O *in dubio pro reo* não é uma regra de apreciação da prova, aplica-se, posteriormente, quando depois de produzida e valorada toda a prova persiste uma dúvida inultrapassável, um *non liquet*. Em todos os casos de persistência de dúvida razoável após a produção e valoração da prova, o facto em dúvida deve ser decidido em sentido favorável ao arguido.
- VI - O direito ao silêncio não tem só consagração legislativa ordinário sendo uma emanção do princípio do Estado de Direito. A confissão e o arrependimento são circunstâncias, quando



se verificam, favoráveis ao arguido; não confessando o arguido, nem demonstrando arrependimento, deixa de poder contar com essas circunstâncias favoráveis, mas isso não equivale a que se contabilize como agravantes a não confissão e não ter demonstrado arrependimento pela prática dos factos.

- VII - Constitui erro na determinação da medida da pena considerar contra o arguido circunstâncias derivadas do exercício de um direito.

03-11-2022

Proc. n.º 19/20.5JBLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

Orlando Gonçalves

Eduardo Loureiro

**Reclamação**  
**Reforma de acórdão**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Arguição de nulidades**  
**Indeferimento**

- I - Quando estejam em causa nulidades do acórdão prolatado pelo STJ, existem regras próprias que permitem que, em sede de recurso, sejam supridas as nulidades — nos termos do art. 425.º, n.º 4, do CPP, aplicam-se as regras constantes dos arts. 379.º e 380.º do CPP; todavia, o arguido, na reclamação apresentada, não invoca nenhuma das nulidades referidas nestes dispositivos.
- II - Havendo normas processuais penais que regulam todo o regime de recursos no processo penal, e havendo normas processuais que regulam a arguição de nulidades do acórdão prolatado pelo STJ, não se verifica a condição imposta pelo art. 4.º do CPP, que permite a aplicação das regras processuais civis apenas quando haja uma omissão.
- III - O que o requerente pretende, mais do que arguir invalidades, é que se reexamine o decidido, o que, porém, não é permitido pelo disposto no art. 613.º, n.º 1, do CPC *ex vi* art. 4.º do CPP — dado o esgotamento do poder jurisdicional —, nem é viabilizado pelo art. 616.º, n.º 2, al. a), do CPC, que não tem aplicação em processo penal.

10-11-2022

Proc. n.º 264/18.3PKLRS.L1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

João Guerra

**Recurso penal**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Dupla conforme**  
**Confirmação *in mellius***  
**Irrecorribilidade**

- I - Todos os acórdãos proferidos na Relação que confirmem decisão da 1.ª instância e que apliquem pena de prisão inferior a 8 anos são considerados definitivos. E, para saber da admissibilidade (ou não) do recurso, ter-se-á de analisar não só a pena única conjunta



atribuída ao concurso de crimes, mas também as penas parcelares atribuídas a cada um dos crimes que integram o concurso. Assim se fazendo uma clara separação entre o momento da determinação da pena em relação a cada crime e o momento da determinação da sanção em sede de concurso.

- II - Apenas é admissível o recurso de uma decisão do Tribunal da Relação relativamente aos crimes aos quais se tenha aplicado pena de prisão superior a 5 anos e não superior a 8 anos quando não haja “dupla conforme”, e de uma decisão da Relação relativamente a todos os crimes cuja pena seja superior 8 anos, ainda que haja “dupla conforme”.
- III - Tem sido jurisprudência uniforme deste Tribunal o entendimento de que uma confirmação *in mellius* da condenação em primeira instância cabe ainda dentro do conceito de dupla conforme pressuposto pelo art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- IV - Não resulta da fundamentação da pena aplicada a cada um destes crimes que a alteração da pena tenha sido consequência da alteração (não essencial) da matéria de facto. O que se bem compreende, pois não só aquela alteração não deu lugar a qualquer alteração da qualificação jurídica dos factos, como a alteração que ocorreu (nos pontos 2 e 3 da matéria de facto) não teve qualquer relevo.
- V - A eliminação das duas frases que integravam aqueles factos provados não determinou que se deixasse de considerar que as condutas do arguido integravam um crime de abuso sexual de criança (agravado em função da relação existente entre o agente e a ofendida), como para além disso aquela eliminação das 2 frases foi/é irrelevante para o tipo legal de crime onde os factos foram/estão integrados — o art. 171.º, n.ºs 1 e 2, do CP — dado que sempre se manteve a prova dos atos sexuais de relevo (sendo que em 3 situações houve coito anal mediante a introdução anal de partes do corpo); acresce que a eliminação daqueles últimos segmentos dos factos provados foi irrelevante em sede de determinação da pena.
- VI - Sempre que o legislador nos impõe que avaliemos da existência ou não da dupla conforme não nos podemos bastar com uma análise superficial do *quantum* das penas aplicadas, sendo sempre necessário verificar se o acórdão da Relação confirma a decisão de 1.ª instância.
- VII - A limitação de acesso ao STJ através da regra da irrecorribilidade inscrita no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, tem em vista não permitir o recurso de decisões que, tendo sido apreciadas por 2 tribunais, mantêm a essencialidade dos factos provados, subsumindo-os ao mesmo tipo legal de crime (sem alteração, pois, da qualificação jurídica) assim evidenciando uma conformidade entre ambas as decisões; no caso, a realidade relevante para a subsunção dos factos ao respetivo tipo legal de crime manteve-se exatamente a mesma; admitir o recurso em situações em que a alteração da matéria de facto é inócua, quando analisada à luz do tipo legal de crime, em que os factos foram subsumidos à mesma norma jurídico-penal, seria admitir o recurso de uma decisão confirmativa cujo recurso está vedado pelo legislador.

10-11-2022

Proc. n.º 386/19.3JAPDL.L2.S - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora por vencimento)

António Gama

Leonor Furtado (vencida)

**Recurso penal**  
**Falsificação**  
**Roubo**  
**Dupla conforme**  
**Medida da pena**  
**Pena de multa**



**Pena de prisão**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Improcedência**

- I - No presente caso, nem as exigências de prevenção geral nem as exigências de prevenção especial se mostram suscetíveis de serem asseguradas com a simples aplicação de uma pena de multa.
- II - Quanto ao crime de falsificação, o arguido, no recurso, apenas alega que devia ser aplicada uma pena de multa; tendo o recurso improcedido nesta parte, e não havendo recurso quanto à pena de prisão aplicada, não pode este Supremo Tribunal apreciar.
- III - Ainda que a pena se deva aproximar da pena do outro coarguido, deve a sua pena ser distinta daquele. E desde logo porque o arguido/recorrente “não faz qualquer reflexão crítica” (facto provado 41) dos factos praticados, e “não [evidencia] consciência do bem jurídico colocado em causa” (idem); consideramos, pois, atentas as exigências de prevenção geral e especial e a culpa do arguido como adequada a pena de 4 anos de prisão para o crime de roubo qualificado.

10-11-2022

Proc. n.º 567/21.OPBSNT.L1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

João Guerra

**Recurso per saltum**  
**Furto**  
**Roubo**  
**Medida da pena**  
**Pena única**  
**Pena parcelar**  
**Pena de prisão**  
**Atenuação especial**  
**Confissão**  
**Reincidência**  
**Liberdade condicional**  
**Improcedência**

- I - A atitude do arguido ao afirmar na audiência de julgamento e reportando-se aos factos da acusação, não me lembro, não estando em causa a sua legitimidade, não é obviamente confissão nem arrependimento.
- II - A pretensão de redução das penas parcelares «para a medida mínima prevista» é infundada quando o arguido foi condenado como reincidente e praticou os ilícitos durante o período de liberdade condicional.

10-11-2022

Proc. n.º 727/18.OPCBRG.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

Orlando Gonçalves



**Recurso de revisão**  
**Processo sumaríssimo**  
**Sentença criminal**  
**Consentimento informado**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Pressupostos**  
**Processo equitativo**  
**Rejeição**

- I - Fruto do consenso entre os sujeitos processuais intervenientes, a decisão de aplicação da sanção em processo sumaríssimo não comporta recurso ordinário, sendo um dos casos previstos na parte final do art. 399.º e na al. g) do n.º 1 do art. 400.º CPP.
- II - A restrição da menção de irrecorribilidade apenas ao recurso ordinário (n.º 2, 2.ª parte), a equiparação à sentença do despacho que aplica a sanção em processo sumaríssimo (n.º 2, 1.ª parte), como, finalmente, a equiparação à sentença de “despacho que tiver posto fim ao processo” (art. 449.º, n.º 2), o que ocorre com o despacho que procede à aplicação da sanção e à condenação no pagamento de taxa de justiça, são fatores que apontam no sentido de que o despacho que aplica a sanção em processo sumaríssimo é suscetível de recurso extraordinário de revisão *pro reo*,
- III - No ordenamento processual penal português rege o princípio geral de que as nulidades – mesmo as insanáveis – ficam sanadas com o trânsito em julgado.
- IV - O uso do processo sumaríssimo por parte do MP, ao contrário do que parece entender o recorrente, não está dependente de prévia concordância do arguido; se a prévia concordância do arguido induz celeridade no procedimento, valor relevante em processo penal, a concordância ou discordância do arguido processa-se em momento posterior ao referido no art. 392.º, n.º 1, do CPP, aquando da notificação judicial referida no art. 396.º do CPP.
- V - Admitindo – por eficácia de argumentação – que o desconhecimento da língua portuguesa, por parte do requerente, pudesse conduzir, no caso, à invalidade do consenso, o certo é que realizadas as pertinentes diligências probatórias, não se evidencia o facto alegado, pois o arguido vivendo em Portugal vai para 30 anos e sendo comerciante com contacto diário com o público, conhece o suficiente a língua portuguesa.

10-11-2022

Proc. n.º 85/20.3GBOAZ-A.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

Orlando Gonçalves

Eduardo Loureiro

**Recurso de revisão**  
**Condução de veículo em estado de embriaguez**  
**Novos meios de prova**  
**Registo criminal**  
**Antecedentes criminais**  
**Erro de identidade**  
**Escolha da pena**  
**Improcedência**



Numa primeira leitura a previsão do art. 449.º, n.º 3, do CPP, ao estatuir que não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da pena, parece admitir a revisão para corrigir a escolha da pena. Porém, o art. 449.º, n.º 3, do CPP, não pode ser lido desirmanado do precedente n.º 1, al. d), onde relevam as graves dúvidas sobre a justiça da condenação, o que inviabiliza a pretendida subtiliza interpretativa, quando está em causa a escolha da pena de prisão que foi substituída por multa.

10-11-2022

Proc. n.º 2204/21.3PKLSB-A.L1.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

Orlando Gonçalves

Eduardo Loureiro

**Recurso penal**  
**Homicídio**  
**Detenção de arma proibida**  
**Contradição insanável**  
**fundamentação**  
**Legítima defesa**  
**Medida da pena**  
**Pena de prisão**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Irrecorribilidade**  
**Dupla conforme**  
**Improcedência**  
**Rejeição parcial**

- I - Os requisitos da legítima defesa respeitam, uns ao lado da agressão e outros ao lado da defesa.
- II - A legítima defesa só é admissível contra uma agressão atual. A agressão é atual quando *“imminente, já se iniciou ou ainda persiste”*. Para determinar a iminência ou a atualidade é decisivo o prognóstico objetivo de um espectador experimentado colocado na situação do agente e não a representação subjetiva deste.
- III - Afastadas ficam, assim, do âmbito da legítima defesa as situações em que, não obstante a agressão não ser ainda iminente, já se sabe antecipadamente, com certeza ou com um elevado grau de segurança que ela vai ter lugar. A chamada *teoria da defesa mais eficaz, “segundo a qual a agressão seria já atual momento em que se soubesse que ela viria a ter lugar se o adiamento da reação para o momento em que ela só fosse possível mediante um grave endurecimento dos meios (dita por vezes legítima defesa preventiva)”*, não deve, pois, ser acolhida. Para além de dogmaticamente alargar em demasia o conceito de atualidade, a ameaça em causa poderia ser evitada por via do recurso à intervenção da autoridade pública.
- IV- Do lado da defesa, a ação deve ser necessária, como também têm de o ser os meios utilizados para a defesa e subjetivamente conduzida pela vontade de se defender.
- V - Já quanto à necessidade subjetivamente conduzida pela vontade de se defender, a intenção de defesa, o chamado *“animus deffendendi”*, parte da jurisprudência continua a exigir que o agente atue com este *animus*, muito embora com essa vontade possam concorrer outros motivos, tais como indignação. Neste sentido, diz-se no acórdão do STJ, de 14-05-2009, que





*«Essencial, pressuposto estrutural à legítima defesa, é, mesmo, o “animus defendendi”, a intenção de, pelo contra-ataque a uma agressão, se suspender uma agressão ilegítima; ...».*  
A verdade, porém, é que a doutrina mais representativa nega a necessidade do chamado “animus defendendi” para a verificação da legítima defesa, defendendo que o elemento subjetivo da ação de legítima defesa se restringe à consciência ou conhecimento da «situação de legítima defesa».

10-11-2022

Proc. n.º 39/13.6JABRG.G2.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Carmo Silva Dias

Leonor Furtado

**Recurso de revisão**

**Metadados**

**Videovigilância**

**Prova proibida**

**Nulidade**

**Declaração de inconstitucionalidade**

**Dados de tráfego**

**Exceção de caso julgado**

**Improcedência**

- I - O fundamento de revisão a que alude a al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, exige a verificação cumulativa de 2 pressupostos:
- a) que a inconstitucionalidade da norma de conteúdo menos favorável ao arguido seja declarada pelo TC com força obrigatória geral; e
  - b) que essa norma tenha servido de fundamento à condenação.
- II - São também 2 os pressupostos de revisão enumerados na al. g) do n.º 1 do art. 449.º do mesmo Código:
- a) uma sentença proferida por uma instância internacional vinculativa do Estado Português; e
  - b) ocorrência de inconciliabilidade entre essa decisão e a sentença condenatória nacional ou de graves dúvidas sobre a sua justiça.
- III - O pedido de revisão formulado pelo condenado ao abrigo das als. f) e g) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, é manifestamente infundado, pois o visionamento de ficheiros arquivados, recolhidos e guardados por hotel nas suas câmaras de videovigilância, é matéria alheia à declaração de inconstitucionalidade do acórdão n.º 268/2022 do TC, bem como à declaração de invalidade da Diretiva n.º 2006/24/CE pelo Tribunal de Justiça, pelo que se impõe a condenação do recorrente no pagamento de uma quantia entre 6 UC a 30 UC, ao abrigo do disposto no art. 456.º do mesmo Código.

10-11-2022

Proc. n.º 3624/15.8JAPRT-G.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Carmo Silva Dias

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro



**Recurso per saltum**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Roubo**  
**Furto de uso**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Improcedência**

- I - A pena conjunta do concurso será encontrada em função das exigências gerais de culpa e de prevenção, fornecendo a lei, para além dos critérios gerais de medida da pena contidos no art. 71.º, n.º 1, um critério especial estabelecido no art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte, ambos do CP.
- II - Observando o ilícito global, que emerge da análise unificada dos factos, tidos em consideração no presente processo e no Proc. n.º X, não se pode deixar de qualificar o mesmo como de elevada gravidade. Assim:
- Os crimes em concurso são predominantemente contra as pessoas e contra o património, pois 2 deles são crimes de roubo (1 simples e outro qualificado) e 1 crime de furto de uso de veículo, a que acresce, ainda, 1 crime condução de veículo sem habilitação legal.
  - Os crimes de roubo praticados pelo arguido são dos ilícitos que maior alarme social causa entre a comunidade, pela violência a eles frequentemente associada.
- Quer no episódio de 15-08-2022, quer no de 08-12-2019, o arguido subtraiu bens patrimoniais às suas vítimas com recurso ao uso de uma faca e à violência física, sendo particularmente censurável a violência usada contra o taxista, a quem causou lesões físicas não despreciandas.
- A distância temporal entre todos os crimes em concurso é de cerca de um ano, tendo o arguido agido em todos eles com dolo direto e intenso.
- III - A culpa global do arguido, que se retira da intensa e prolongada vontade de praticar os factos em concurso, é acentuada.
- IV - O arguido tem uma personalidade intensamente desconforme ao modo de ser suposto pela ordem jurídico-criminal, evidenciando fraca sensibilidade e suscetibilidade de ser influenciado pelas penas criminais, pelo que a prognose sobre o seu comportamento à luz de considerações exclusivas de prevenção especial de socialização é claramente negativa. O ilícito global agora julgado é resultado de uma tendência criminosa, que perdura há décadas, carecendo o recorrente de forte socialização.
- V - Face à personalidade do arguido manifestada nos factos, as elevadas exigências de prevenção especial postulam a aplicação de uma pena que possa ser interiorizada pelo arguido, como dissuasora da prática de novos crimes e para que sirva de aviso para que adapte o seu comportamento às normas socialmente vigentes.
- VI - As necessidades de prevenção geral são particularmente elevadas relativamente aos crimes de roubo, dado o alarme social que os crimes em causa, provocaram, e a que são particularmente sensíveis os taxistas, frequentemente objeto deste tipo de ilícitos, muitas vezes com consequências trágicas.
- IV - Neste contexto, valorando o ilícito global perpetrado, a culpa e a personalidade do recorrente, a pena conjunta fixada em 9 anos e 6 meses de prisão – a meio entre o limite mínimo da



moldura abstrata do concurso (6 anos de prisão) e o limite máximo (13 anos de prisão) –, não é manifestamente excessiva.

10-11-2022

Proc. n.º 929/20.0PAPTM.1.E1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Carmo Silva Dias

Leonor Furtado

**Recurso de revisão**  
**Tribunal Constitucional**  
**Metadados**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Exceção de caso julgado**  
**Improcedência**

- I - Genericamente as normas da Lei n.º 32/2008, de 17-07, que o TC declarou inconstitucionais, com força obrigatória, pelos motivos que indicou no acórdão n.º 268/2022, relacionam-se com o armazenamento de dados em arquivos, durante o período de 1 ano, pelos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações.
- II - Analisando a fundamentação da decisão que se pretende rever (mesmo considerando a decisão da 1.ª instância e a da Relação que a alterou parcialmente) verifica-se que os meios de prova utilizados consistiram em declarações de 2 arguidos, no depoimento de testemunhas (os órgãos de polícia criminal ouvidos em audiência), prova documental (entre outra, resultante de relatórios de vigilância externa, informações de serviço, relatórios operacionais, autos de apreensão, auto de visionamento no interior do centro comercial, auto de notícia de detenção, autos de exame de bens e relativo a apensos contendo transcrições de conversações telefónicas provenientes de escutas telefónicas autorizadas judicialmente) e prova pericial (de estupefaciente).
- III - As escutas telefónicas foram autorizadas judicialmente, seguindo o formalismo previsto nos arts. 187.º a 190.º do CPP (tendo sido negado provimento à questão prévia colocada no recurso do arguido, relativa à alegada nulidade das escutas telefónicas), não tendo sido afetado o seu regime previsto no CPP, nomeadamente no âmbito da investigação do crime de tráfico de estupefacientes, pela declaração de inconstitucionalidade decidida, com força obrigatória geral, pelo ac. do TC n.º 268/2022.
- IV - Portanto, uma vez que neste caso concreto o acórdão condenatório, que se pretendia rever, não aplicou as normas, que foram declaradas inconstitucionais, com força obrigatória geral, no ac. do TC n.º 268/2022, conclui-se que as mesmas não serviram de fundamento à condenação da decisão a rever e, por isso, não se verifica o fundamento invocado previsto no art. 449.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- V - Mas, ainda que assim não fosse, também teria de improceder o presente recurso de revisão, uma vez que face ao disposto no art. 282.º, n.º 3, da CRP, dado que as normas declaradas inconstitucionais não têm natureza substantiva, isto é, não podem ser consideradas normas de natureza penal, nem normas de natureza processual penal e, muito menos de cariz material, não havendo razão para o TC excepcionar o caso julgado. Assim, sempre prevalecia e ficava ressalvado o caso julgado, como aqui sucede, pelo que, mesmo em análise feita subsidiariamente, sempre prevalecia a segurança do caso julgado do acórdão condenatório



do recorrente, não podendo ser deferida a pretendida revisão com base no invocado acórdão do TC n.º 268/2022.

- VI - Também o invocado ac. do TJUE de 08-04-2014 não preenche o fundamento do art. 449.º, n.º 1, al. g), do CPP, desde logo porque não se trata de sentença vinculativa para o Estado português (como sucederia, por exemplo, com uma sentença do TJUE para determinado caso concreto português, o que não sucedia neste caso).

10-11-2022

Proc. n.º 35/15.9PESTB-Z.S2 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Helena Moniz

Eduardo Loureiro

**Recurso penal**  
**Homicídio**  
**Homicídio qualificado**  
**Meio insidioso**  
**Especial censurabilidade**  
**Alteração da qualificação jurídica**

- I - Como tem vindo a ser realçado quer pela doutrina, quer pela jurisprudência, o que caracteriza a utilização dos “meios insidiosos” (art. 132.º, n.º 2, al. i), do CP) é, em síntese, a atuação de surpresa, à traição, de forma enganadora, aproveitando a situação da vítima que está em situação de impossibilidade de reagir, de se defender, porque é apanhada desprevenida ou até nem tem possibilidade de esboçar qualquer gesto de defesa.
- II - A atuação do arguido para com a vítima, desde que se muniu da marreta/machada até o abordar quando já se encontrava deitado, é claramente traiçoeira e enganosa, mostrando que se aproveitou do momento em que aquele, pela situação em que estava (deitado), por não contar com o arguido, ou seja, dada a surpresa da atuação deste, nem teve qualquer oportunidade esboçar qualquer reação ou oposição, tendo-se aproveitado dessa situação de impossibilidade de defesa da vítima, para o matar da forma violenta como o fez, referida nos factos dados como provados.
- III - O arguido procurou e aproveitou-se da situação de vulnerabilidade da vítima (que estava já deitada) e da sua incapacidade de reagir, para o matar, desferindo-lhe pelo menos 2 pancadas com a marreta/machado (com o peso total de cerca de 4,5kg) na zona da cabeça, causando-lhe as lesões descritas no ponto 9.º dado como provado, causa direta da morte (diga-se, para se perceber melhor a agressão que, pelos esclarecimentos do perito que fez a autópsia, constantes da motivação de facto, a “violência da agressão deixou a vítima a respirar alguns minutos até morrer, mas em estado inconsciente”).
- IV - Esta forma de atuar do arguido para matar a vítima revela, sem dúvida, a utilização de “meio insidioso” e mostra, também, considerando todo o demais circunstancialismo apurado em que o crime foi cometido, uma “especial censurabilidade”, evidenciada pela sua atitude de total desprezo pela vida humana, tal como igualmente decorre da forma como tudo se passou e resultou provado (sendo acentuado o desvalor da sua conduta).
- V - Uma vez que a alteração da qualificação jurídica do crime de homicídio simples p. e p. no art. 131.º do CP constante da decisão sob recurso (que ainda o absolvera da circunstância qualificativa prevista no art. 132.º, n.º 2, al. e), do CP de que vinha acusado) para o crime de homicídio qualificado, por agora se julgar verificada a circunstância qualificativa prevista no



art. 132.º, n.º 2, al. i), do CP, é conhecida do arguido, que até sobre ela já se pronunciou na resposta que apresentou ao recurso do MP, não há que cumprir o art. 424.º, n.º 3, do CPP, por ser inaplicável (como resulta do texto da própria norma).

10-11-2022

Proc. n.º 324/21.3JAVRL.G1.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Helena Moniz

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Subtração de menor**

**Identidade de factos**

**Rejeição**

- I - Tem sido jurisprudência estável do STJ que a oposição de acórdãos, decisiva para a aceitabilidade do recurso extraordinário, impõe que as situações de facto e o respetivo enquadramento jurídico se mostrem, em ambos os arestos, idênticas, a ponto de ser possível o juízo de que se pronunciaram sobre questão que é, fundamentalmente, idêntica. Assim, caso não exista uma identidade ou similitude substancial e essencial em ambas as situações, designadamente nos elementos relevantes que são objecto de decisão na aplicação da norma, não se pode afirmar que soluções, que aparentemente são coincidentes, não sejam efectivamente diversas, vista a diferença de pressupostos de facto que, numa e noutra, constituem a base da decisão.
- II - Em causa está a aplicabilidade do art. 249.º do CP. O bem jurídico protegido é o interesse do menor a uma relação de proximidade com os seus progenitores, ou seja, a proteção da família, considerando esta em sentido amplo e olhando para o menor, a proteção da família do menor e o seu direito a ser próximo de ambos os progenitores.
- III - Com efeito, as frequentes ruturas familiares entre pessoas que partilham uma vida em comum geram muitas vezes conflitos graves entre os progenitores que se repercutem de forma muito negativa na vida das crianças, as quais são frequentemente utilizadas como “moeda de troca” ou “arma de arremesso” nas disputas entre os pais, e em que o afastamento da criança de um dos seus progenitores pode provocar sequelas graves e irreversíveis no seu desenvolvimento harmonioso, constituindo a presença efetiva e afetiva dos pais na vida da criança um dos seus direitos fundamentais, impondo-se ao Estado a tomada de medidas para a tornar uma realidade.
- IV - No entanto, afigura-se-nos não ter sido intenção do legislador banalizar a criminalização dos comportamentos inadimplentes, antes reservando a tutela penal para os casos em que os mesmos assumam relevância que justifique uma punição criminal, atento o princípio da subsidiariedade de intervenção do direito penal. Daí a preocupação, na formulação da previsão legal, em não beliscar esse princípio basilar do direito penal, fazendo depender o preenchimento do tipo de um incumprimento quantitativa e qualitativamente qualificado, ao impor que o mesmo seja “repetido e injustificado”.
- V - No acórdão fundamento entendeu-se que a alteração de residência da arguida para o C, levando consigo a filha menor que tem com o assistente, sem prévia autorização deste, cria entraves e dificuldades no relacionamento pessoal entre este progenitor e a menor, ficando assim comprometido o contacto entre ambos, tal como ficou estabelecido no acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais, consubstanciando tal comportamento da arguida,



objetivamente, uma situação de incumprimento do regime estabelecido para a convivência da menor com o seu progenitor, relativamente ao regime de visitas fixado, uma vez que a permanência da mãe da menor e desta no estrangeiro cria, inevitavelmente, dificuldades sensíveis no direito (natural) de relacionamento pessoal entre ele e a filha. Todavia, tendo presente que, como resultou dos factos provados, a mudança de Portugal para o C por parte arguida foi determinada ou motivada pela circunstância de passar a ter a sua vida profissional organizada neste último país, onde reside com a menor em casa dos seus pais, ou seja, que a referida mudança ocorreu em busca de mais e melhores condições de vida, quer para si, quer para a filha, possibilitando a inserção desta num contexto mais adequado ao seu bem-estar, segurança e formação, a Mm<sup>a</sup>. Juíza considerou esse comportamento da arguida como justificado, afastando, assim, a respetiva tipicidade.

- VI - No acórdão recorrido entendeu-se que a alteração de residência por parte da arguida para o C, com os filhos sem prévia autorização quer do Tribunal quer do assistente, nos moldes e circunstâncias em que ocorreu, criou sérios entraves ao relacionamento pessoal entre este progenitor e os menores, ficando assim comprometido a proximidade e o contacto entre pai e filhos, tal como ficou estabelecido na homologação do acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais, sendo que tal comportamento por parte da arguida consubstancia objetivamente uma situação de incumprimento do regime estabelecido para a convivência dos referidos menores com o ora assistente, relativamente ao regime de visitas fixado, a par do flagrante incumprimento da decisão judicial de 09-11-2015, criando a permanência da mãe do menor no estrangeiro, inevitavelmente, enormes dificuldades no direito (natural) de relacionamento pessoal entre o progenitor e as crianças. Referiu ainda o acórdão recorrido não estarmos perante um abandono/saída do nosso país tendo em vista a obtenção de melhores condições de vida, quer para si, quer para os seus filhos, possibilitando a inserção destes num contexto mais adequado ao seu bem-estar, segurança e formação, pois se fosse esse o caso até haveria alguma justificação no seu comportamento, mas de uma verdadeira fuga, premeditadamente planeada e executada, subtraindo sem mais os menores ao convívio do pai; sem sequer o avisar e lhe dar conhecimento da nova morada, ocultando o local concreto onde as duas crianças se encontravam, assim coartando os normais laços e relacionamento entre pai e filhos e infringindo deliberadamente a interdição judicial que a impedia de se ausentar de Portugal, a que título fosse, sem expressa autorização do progenitor ou do Tribunal. E concluiu que, no caso em análise, é manifesto, face aos factos provados, que o comportamento da arguida que é grave, repetido e injustificado, tendo levado a uma autêntica rutura na relação familiar habitual entre os menores e o seu progenitor, lesando os direitos e interesses dos filhos comuns da recorrente e do assistente a com o pai estarem amiúde e com este regularmente conviverem, preencheu inequivocamente *in casu* os elementos típicos (objectivos e subjectivos) do crime de subtracção de menor, p. e p. pelo art. 249.º, n.º 1, al. c), do CP.
- VII - Da descrição dos acórdãos em causa, desde logo resulta que não se verifica qualquer oposição entre acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de X, tirado no âmbito do processo dos presentes autos – Proc. A – e o acórdão proferido a 14-09-2020 pelo Tribunal da Relação de Z no Proc. B. É certo que os 2 acórdãos consideraram que o tipo legal só está preenchido se se provar que a conduta foi repetida e injustificada, no que se refere ao incumprimento das obrigações decorrentes do regime de regulação das responsabilidades parentais no segmento das visitas e contactos entre filhos e pais.
- VIII - Porém, o que separa as 2 decisões é a factualidade provada subjacente ao preenchimento do conceito de justificação da conduta típica. Ambos apreciaram factualidade, consubstanciada na alteração de residência de menores para um país terceiro, o C, de onde as mães são naturais, estando reguladas as responsabilidades parentais, que previam um



regime de contactos entre o pai e os filhos, o qual, em consequência, ficou inviabilizado. Nas 2 situações as mães alegaram razões de natureza económica para se ausentarem do país.

- IX - No acórdão fundamento foi dado com provado que a mudança de Portugal para o C por parte arguida foi determinada pela falta de meios de subsistência, que provinham exclusivamente do apoio dado pelos seus pais (porquanto o pai não contribuía para o sustento da filha) e pela circunstância de passar a ter a sua vida profissional organizada neste último país, onde reside com a menor em casa dos seus pais, ou seja, que a referida mudança ocorreu em busca de mais e melhores condições de vida, quer para si, quer para a filha, possibilitando a inserção desta num contexto mais adequado ao seu bem-estar, segurança e formação, considerando-se, assim, que esse comportamento da arguida era justificativa do incumprimento, afastando, assim, a respetiva tipicidade.

Ao invés, no acórdão recorrido, pese embora a recorrente tenha alegado que se encontrava desempregada, que o seu contrato de trabalho não iria ser renovado, que tinha dificuldades económicas impostas pelo assistente e terem sido estas circunstâncias que a levaram a sair de Portugal para o C em ordem a alcançar uma situação de vida condigna para si e para os filhos, o certo é que tais factos não foram dados como provados, concluindo o acórdão recorrido que, face aos factos provados, o comportamento da arguida foi grave, repetido e injustificado, tendo levado a uma autêntica rutura na relação familiar habitual entre os menores T e N e o seu progenitor, lesando os direitos e interesses dos filhos comuns.

- X - A divergência nos acórdãos recorrido e fundamento quanto à qualificação jurídica da conduta típica e ilícita dos autores dos factos provados, não reside na interpretação que é feita da norma em causa, mas sim nos factos provados e na valoração que deles é feita em cada uma dessas decisões.

O que se verifica é uma substancial diversidade de enquadramento fático-jurídico, pelo que as decisões apresentadas pela recorrente não são conflituantes, pois as bases factuais em que assentam, por serem realidades distintas, inviabilizam a similitude dos enquadramentos jurídicos operados em cada uma delas.

10-11-2022

Proc. n.º 1062/15.1GEALM.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado

Helena Moniz

**Recurso de revisão**

**Metadados**

**Prova proibida**

**Dados de tráfego**

**Nulidade**

**Tribunal Constitucional**

**Declaração de inconstitucionalidade**

**Exceção de caso julgado**

**Improcedência**

- I - Para a revisão de sentença transitada em julgado com fundamento na condenação em provas proibidas, não basta que a prova seja proibida nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º do CPP, pois a lei exige ainda que a revisão só tenha lugar «se se descobrir» que essas provas serviram para a condenação.



- II - Com efeito, na aplicação da al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, sempre este Supremo Tribunal tem sublinhado que o preceito legal deve ser interpretado no sentido de que, só se pode considerar verificada a situação prevista na hipótese normativa, se a «descoberta» de que serviram de fundamento à condenação provas proibidas tiver ocorrido num momento em que o vício já não podia ser considerado na decisão condenatória ou nos recursos ordinários que dela couberam.
- III - Está fora de qualquer dúvida que o recorrente ficou a saber, no momento da prolação do acórdão, quais os elementos de prova que foram valorados no acórdão revidendo e o sentido em que o foram. E também que a convicção do tribunal se fundamentou nas denúncias (e nas cópias das denúncias) ali mencionadas, que estiveram na origem do pedido de informação às operadoras telefónicas referidas, através das quais se localizou o endereço de IP associado ao arguido, que culminou na sua localização, e na realização da busca domiciliária mediante a qual foi apreendido o material informático e a “*pen drive*” os quais, sujeitos a análise pericial, se comprovou conterem os ficheiros que o arguido detinha, e permitiu apurar que o mesmo efectuou os “*uploads*” que se provaram ter feito. Ou seja, resulta que a condenação do arguido se fundou na análise de metadados, fundamentando o pedido de revisão no acórdão do TC n.º 268/2022, proferido em 19-04-2022, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do art. 4.º da Lei n.º 32/2008, de 17-07, conjugada com o art. 6.º da mesma lei, por violação do disposto nos n.ºs 1 e 4 do art. 35.º e do n.º 1 do art. 26.º, em conjugação com o n.º 2 do art. 18.º, todos da Constituição; bem como da norma do art. 9.º do mesmo diploma, relativamente à transmissão de dados armazenados às autoridades competentes para investigação, detecção e repressão de crimes graves, na parte em que não prevê uma notificação ao visado de que os dados conservados foram acedidos por tais autoridades.
- IV - A decisão revidenda transitou em julgado em 22-07-2019, em data muito anterior à prolação do acórdão do TC a que vimos fazendo referência e, no caso presente, não é em qualquer factor relativo à realidade empírica, conhecido posteriormente ao trânsito em julgado da sentença, que o recorrente funda a “descoberta” de que serviram à sua condenação “provas proibidas”. O que alega, como manifestação do carácter proibido do método de obtenção da prova valorada, é a ocorrência do acórdão do TC n.º 268/2022, que declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral das normas contidas no art. 4.º, conjugado com o art. 6.º, e do art. 9.º da Lei n.º 32/2008, de 17-06.
- V - Ora, ao contrário do que sucede com os julgamentos de inconstitucionalidade normativa, proferidos pelo TC no âmbito de processos de fiscalização concreta (que são limitados ao caso de que emergem, não tendo efeitos vinculantes para além da causa que deu origem ao recurso de constitucionalidade, conforme art. 80.º da Lei Orgânica do TC), já nas declarações de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, na chamada fiscalização abstracta sucessiva (art. 281.º da CRP), diversamente, produzem directamente efeitos no ordenamento jurídico (art. 282.º da CRP) e podem, esses sim, ser fundamento ou pretexto de recurso extraordinário de revisão de sentença, ao abrigo da al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- VI - Então, se, na apreciação da relação jurídica material que levou à condenação, foi tida em conta uma norma que foi declarada inconstitucional e se essa norma for de conteúdo desfavorável a quem foi condenado haverá lugar a revisão de sentença. E foi isto que ocorreu no caso presente.
- VII - Assim, a emergência do referido acórdão do TC integra o primeiro requisito estabelecido pela al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, para concessão da revisão de sentença penal transitada em julgado, com fundamento na utilização de provas proibidas: a descoberta, posterior ao momento em que a nulidade podia ser feita valer, de factos ou circunstâncias que confirmam carácter proibido à prova.





- VIII - Porém, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade não afectam, os casos julgados, salvo decisão em contrário do TC, quando a norma respeitar a matéria sancionatória e for de conteúdo mais favorável ao arguido – art. 282.º, n.º 3. Importa ter presente, a propósito da força e alcance de uma decisão do TC que declare a inconstitucionalidade de uma norma, o que dispõe o art. 282.º da Constituição e, da leitura deste preceito, em especial do n.º 3, resulta que a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral produz os efeitos estabelecidos no n.º 1 ou no n.º 2, exceptuadas as situações em que haja caso julgado (em que não produz tais efeitos).
- IX - Resulta ainda que, em relação aos casos julgados, tratando-se de matéria penal, disciplinar ou ilícito de mera ordenação social, aquela declaração de inconstitucionalidade poderá produzir efeitos aos casos julgados que o Tribunal declarar tal aplicabilidade se a norma declarada inconstitucional for de conteúdo menos favorável ao arguido.
- X - Ora, no caso em apreço, na decisão que declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral das normas contidas no art. 4.º, conjugado com o art. 6.º, e do art. 9.º da Lei n.º 32/2008, de 17-06 (acórdão n.º 268/2022), o TC não declarou expressamente que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade se estendem ao caso julgado. Não tendo o TC feito aquela declaração, a questão a equacionar é, pois, a de saber se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade serão aplicáveis no caso vertente, admitindo-se o recurso de revisão, na hipótese afirmativa, ou rejeitando-o, na negativa.
- XI - Referindo o art. 282.º, n.º 3, da CRP, como regra geral, que ficam salvaguardados os casos julgados a não ser que o TC decida o contrário, então os casos em que o TC pode não ressaltar o caso julgado referem-se apenas àqueles em que a “norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou ilícito de mera ordenação social e for [a norma] de conteúdo menos favorável ao arguido”.
- XII - A faculdade de o Tribunal declarar a exceção (aplicação aos casos julgados) à exceção (ressalva de caso julgado) da eficácia-regra *ex tunc*, quando a norma declarada inconstitucional respeitar a matéria penal (ou direito sancionatório, em geral) e for de conteúdo menos favorável ao arguido corresponde à concretização do princípio da retroatividade da lei penal mais favorável, consagrado, como vimos, no n.º 4 do art. 29.º da CRP (“aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido”).
- XIII - No caso, as normas declaradas inconstitucionais são de natureza processual penal, aplicando-se-lhes, em princípio, as regras definidas no art. 5.º do CPP.
- XIV - Atendendo a que a ressalva do caso julgado é, em virtude do quadro constitucional vigente incontornável, e com ela, a imutabilidade do acórdão condenatório proferido nos autos (transitado que se mostrava, à data da publicação daquele acórdão, que declarou com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas contidas no art. 4.º, conjugado com o art. 6.º, e do art. 9.º da Lei n.º 32/2008, de 17-06), não deverá ser deferido o recurso de revisão requerido, por não haver fundamento de revisão em relação ao caso julgado posto em causa por decisão expressa do TC no seu acórdão que declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral.

10-11-2022

Proc. n.º 120/17.2TELSB-B.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado

Helena Moniz

Eduardo Loureiro

**Recurso penal**



**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Competência da Relação**

**Recurso da matéria de direito**

**Tráfico de estupefacientes**

**Tráfico de menor gravidade**

**Tráfico de estupefacientes agravado**

**Estabelecimento prisional**

**Qualificação jurídica**

**Medida concreta da pena**

**Pena de prisão**

**Pena suspensa**

**Suspensão da execução**

- I - O atual CPP, na sua versão originária, estabelecendo como pedra de toque para a determinação da competência do tribunal de recurso a natureza do tribunal recorrido, atribuíra a competência ao Tribunal da Relação para conhecer das decisões de tribunais singulares e a competência ao STJ para conhecer das decisões de conhecer das decisões dos tribunais coletivos e do júri.
- II - A revisão do CPP de 2007, em função do estabelecido no n.º 2 do art. 432.º do CPP, evidencia claramente a obrigatoriedade do recurso *per saltum*, desde que o recorrente tenha em vista a reapreciação de pena aplicada em medida superior a 5 anos de prisão e vise exclusivamente a reapreciação da matéria de direito.
- III - A Relação tem competência para o conhecimento do recurso de pena aplicada em medida superior a 5 anos de prisão se o recorrente, ao provocar a reapreciação do caso penal, quiser abranger a própria matéria de facto.
- IV - Sendo o objeto dos recursos restrito à matéria de direito, cabendo a competência para deles conhecer conjuntamente ao STJ, nos termos dos arts. 432.º, n.ºs 1, al. c), e 2, e 434.º do CPP, uma vez que não tem aqui aplicação o disposto no seu art. 414.º, n.º 8, e considerando que, pelo menos uma das penas aplicadas e questionadas, foi fixada em medida superior a 5 anos, afigura-se inevitável a consideração e aplicação também *in casu* da jurisprudência obrigatória do STJ fixada no AUJ n.º 8/2007, de 14-03, publicado no DR. n.º 107, 1.ª Série, de 2007-06-04, pp. 3683 – 3690, segundo a qual «*Do disposto nos artigos 427.º e 432.º, alínea d), do Código de Processo Penal, este último na redacção da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, decorre que os recursos dos acórdãos finais do tribunal colectivo visando exclusivamente o reexame da matéria de direito devem ser interpostos directamente para o Supremo Tribunal de Justiça*».
- V - Mas, mostrando-se o recurso interposto pelo MP limitado ao reexame da matéria de direito – mormente à qualificação jurídica operada no douto acórdão – mas pretendendo, também, que as penas (todas elas) sejam agravadas no seu *quantum* (sendo certo que apenas um dos arguidos foi condenado em pena superior a 5 anos e os demais em penas não superiores a 5 anos de prisão), então o recurso do MP, mesmo que restrito a matéria de direito, relativamente às penas aplicadas aos arguidos inferiores a 5 anos, parece não poder ser directamente interposto para o STJ.
- VI - Porém, não podemos esquecer que temos no mesmo processo um recurso abarcando penas em que num caso é admissível o recurso direto para o STJ e no outro caso o não é. E a lei não prevê a hipótese, como no caso presente, de serem aplicadas, na mesma decisão, a um arguido pena superior a 5 anos e a outro ou outros, pena de prisão inferior a 5 anos. É, porém, patente, a impossibilidade ou pelo menos a manifesta inconveniência de permitir uma duplicada via de recurso consoante a dimensão das penas impostas aos diversos arguidos



pois tal quebraria a unidade da decisão e abriria a porta à contradição de julgados ao mesmo tempo que contrariaria o princípio segundo o qual havendo vários recursos interpostos da mesma decisão devem eles ser julgados conjuntamente.

VII - Ora, não podemos considerar que o STJ não tem poderes de cognição em matéria de direito quando os crimes sejam punidos com penas menores que 5 anos. O que subjaz a esta última limitação não são razões relativas à restrição dos poderes de cognição em razão da matéria, mas razões subjacentes a todo o regime de recursos - a limitação do acesso ao STJ a casos mais graves. E por isso a competência do STJ é bastante restrita.

No entanto, quando toda a decisão da qual se recorre apenas quanto a questões de direito engloba penas graves e menos graves e sabendo que, nos termos do art. 402.º, n.º 1, do CPP, se deve conhecer de toda a decisão, deverá o STJ conhecer de todos os recursos, sobre a matéria de direito única em discussão.

VIII - E isto é assim, pois de outra forma estar-se-ia a modificar toda a estrutura dos recursos em matéria de direito. Na verdade, por força do disposto no art. 432.º, n.º 2, do CPP, qualquer recurso restrito a matéria de direito de decisão que puna o agente em pena de prisão superior a 5 anos terá que ser um recurso interposto diretamente para o STJ, com ele subindo os restantes recursos interpostos por outro ou o mesmo arguido relativo a condenação em pena de prisão inferior a 5 anos.

IX - A verificação de uma circunstância como a prevista na al. h) do referido art. 24.º do DL n.º 15/93, de 22-01 (concretamente, o tráfico de estupefacientes em estabelecimento prisional por parte de reclusos), impede que se considere estarmos perante uma situação de «considerável diminuição» da gravidade do tráfico de estupefacientes.

A verificação de alguma dessas circunstâncias agrava a ilicitude do tráfico, mesmo que não se justifique a agravação do crime nos termos do referido art. 24.º, o que tornará mais difícil afirmar que numa qualquer situação em que tal circunstância se verifique a “imagem global” desse facto está, como exige o acima citado art. 25.º desse DL «consideravelmente diminuída».

X - A incriminação do art. 24.º, al. h), do DL n.º 15/93, de 22-01, visa reprimir de forma mais gravosa o tráfico de estupefacientes, que possa propiciar o seu consumo por pessoas que merecem especial protecção, designadamente, por razões de saúde e em função da sua pouca idade. A preocupação do legislador é evitar a circulação de estupefacientes em locais como aqueles, frequentados por pessoas em situação de especial fragilidade, por serem (ex) dependentes de estupefacientes em tratamento ou em recuperação, por se tratar de pessoas marginalizadas, por serem militares, relativamente aos quais se exige uma especial preparação física e uma disciplina específica, ou por serem jovens e assim haver necessidade de evitar a iniciação e a disseminação de drogas entre eles. E também os reclusos são naturalmente entendidos como uma população merecedora de uma disciplina específica, tendo em conta precisamente o elevado número de consumidores e mesmo toxicodependentes encarcerados e a necessidade de políticas especiais para combater o fenómeno nas prisões.

XI - Não basta a mera circunstância de os factos terem sido praticados nos locais previstos naquela al. h) do art. 24.º daquele diploma, para que seja de aplicar de forma automática a agravante prevista. É uniforme neste Supremo Tribunal o entendimento de que a circunstância de a infracção ter sido cometida em estabelecimento prisional não produz efeito qualificativo automático, antes exigindo a sua interpretação teleológica, por forma a verificar se a concreta modalidade da acção, a concreta infracção justifica o especial agravamento da punição querida pelo legislador.

XII - Existirá ilícito agravado, em princípio, quando houver disseminação ou perigo de disseminação de estupefacientes pelos reclusos, quando a quantidade for significativa, ou



quando a intenção for meramente lucrativa. É a análise do caso que determinará a verificação, ou não, da agravação. E, na tomada de posição sobre a agravante qualificativa, há que atender ao princípio da proporcionalidade.

XIII - Concluindo-se que a finalidade da conduta dos arguidos foi potenciadora de difusão do produto no EP, tendo sido apreendidas 98,765 gramas de canábis, suscetível de ser disseminada por uma pluralidade significativa de reclusos, pois pretendiam comercializar o estupefaciente no interior do mesmo estabelecimento, tendo em vista a obtenção de lucro, justifica-se o agravamento da pena do art. 21.º, nos termos previstos no art. 24.º, al. h), do DL n.º 15/93.

10-11-2022

Proc. n.º 5270/20.5JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado

Helena Moniz

**Recurso penal**  
**Constituição de assistente**  
**Ofendido**  
**Fraude fiscal**  
**Abuso de confiança fiscal**  
**Abuso de confiança contra a Segurança Social**  
**Denunciante**  
**Legitimidade**  
**Abertura de instrução**  
**Requerimento de abertura de instrução**  
**Requisitos**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Denegação de justiça**

- I - Para efeito de constituição como assistente, não pode ser considerado “ofendido” qualquer pessoa prejudicada com a comissão do crime, mas somente o titular do interesse que constitui o objecto imediato do crime.
- II - Os crimes tributários assumem natureza pública, sendo pois crimes públicos, porque destinados a proteger um bem jurídico supra individual de interesse comunitário, fazendo parte das funções soberanas do Estado. Tais crimes tutelam directa e imediatamente o interesse do Estado e só indirectamente as normas incriminadoras protegem interesses particulares. São os interesses do Estado, na sua vertente vulgarmente denominada por Fisco ou Fazenda Nacional, entendido como sistema dinâmico de obtenção de receitas e realização de despesas.
- III - O objecto do crime de fraude fiscal é complexo. Por uma parte o património do Estado, enquanto componente do bem jurídico tutelado, mas também o dever de colaboração leal dos cidadãos na determinação dos factos tributários e, por isso, o objecto do crime é por uma parte o património tributário de Estado, enquanto bem jurídico tutelado, e por outro os deveres de informação e de verdade dos cidadãos perante o sistema fiscal, que constituem o objecto da acção. A ratio do crime de fraude fiscal é o dano no património fiscal do Estado.
- IV - No crime de abuso de confiança fiscal é tutelado o sistema fiscal na perspectiva patrimonial: arrecadação dos tributos recebidos ou retidos pelo substituto de imposto. No crime de abuso de confiança contra a segurança social o bem jurídico directo e imediato penalmente



protegido com a incriminação é também o interesse do Estado na defesa da boa cobrança das receitas (as contribuições devidas pelos trabalhadores e deduzidas pelas entidades empregadoras) indispensáveis ao funcionamento do sistema de segurança social, que constitui sua obrigação constitucional.

- V - Não tendo o denunciante (não assistente) legitimidade para requerer a instrução quanto aos crimes de fraude e de abuso de confiança contra a segurança social, p. e p. pelos arts. 103.º e 107.º do RGIT, [art. 287.º, n.º 1, al. b), do CPP], faltando esse pressuposto processual ou essa condição de procedibilidade, a instrução não é admissível, nos termos do disposto no n.º 3 do citado art. 287.º do referido diploma adjectivo, o que acarreta a rejeição limiar do requerimento por aquele apresentado para abertura da instrução.
- VI - A instrução é formada pelo conjunto dos actos de instrução que o juiz entenda levar a cabo e, obrigatoriamente, por um debate instrutório, oral e contraditório, no qual podem participar o MP, o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado – n.º 1 do art. 289.º. Sendo admissíveis na instrução todas as provas que não forem proibidas por lei, o juiz de instrução interroga o arguido quando o julgar necessário e sempre que este o solicitar – n.ºs 1 e 2 do art. 292.º.
- VII - Mesmo a constituição como arguido exige a existência de uma suspeita fundada da prática de crime, conceito este próximo do conceito de indício [art. 58.º, n.º 1, al. a), do CPP]. Não existindo indícios [nem sequer suspeitas] que permitam imputar aos arguidos os crimes denunciados, e não tendo sido solicitado o interrogatório pelos denunciados, não se impunha ao Tribunal a realização daquela diligência de prova, não ocorrendo qualquer nulidade.
- VIII - Encerrado o inquérito, que compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação (art. 262.º, n.º 1, do CPP), cumpre ao MP enquanto *dominus* desta fase processual e titular da ação penal (art. 263.º do CPP), dar destino ao inquérito, arquivando-o ou deduzindo acusação. Arquivado o inquérito, nos termos do art. 277.º, n.º 1, do CPP, pode o respetivo despacho ser sindicado por intervenção hierárquica, espontânea ou requerida (art. 278.º do CPP.) ou por via judicial, através da abertura da instrução (art. 287.º do CPP).
- IX - Tratando-se de requerimento do assistente, este deve, ainda, conter a narração dos factos, das disposições legais aplicáveis, tal como se dispõe para a acusação (als. b) e c) do n.º 3 do art. 283.º do CPP).
- X - O que se exige ao assistente no requerimento da abertura de instrução, por força da última parte do n.º 2 do art. 287.º do CPP, não é mais do que se exige ao MP no caso de este deduzir acusação (art. 283.º, n.º 3, als. a), b) e c), do mesmo Código), e do que se exige ao assistente no caso de dedução de acusação por crime particular (art. 285.º, n.º 3, do CPP).
- XI - Tratando-se de requerimento de abertura de instrução pela assistente – art. 287.º, n.º 1, al. b), do CPP – relativamente a factos pelos quais o MP não deduziu acusação, é aplicável ao requerimento a apresentar por aquela o disposto nas als. b) e c) do n.º 3 do art. 283.º do CPP, por remissão da parte final do n.º 2 do cit. art. 287.º do mesmo diploma legal. Assim, sublinha-se, para além do conteúdo explicitado na 1.ª parte deste n.º 2 do art. 287.º, deve aquele requerimento conter, sob pena de nulidade, a narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhes deva ser aplicada, assim como a indicação das disposições legais aplicáveis.
- XII - No caso vertente, o recorrente requer que seja proferido despacho de pronúncia que pronuncie os denunciados, pelo crime de denegação de justiça p. e p. pelo arts. 369.º do CP. Todavia, o denunciante não dá nota de factos bastantes de onde se possa concluir que algum



dos denunciados tenha violado, quaisquer deveres funcionais, sobretudo para se concluir que, maliciosamente/conscientemente, o privaram da entrega dos filhos; filhos esses que, em algum momento, lhe haviam sido subtraídos. Na realidade o denunciante não participa nenhum facto, nem da instrução resultou indícios suficientes. O denunciante limita-se apenas a denunciar o atraso no processo e a atribuir a esta circunstância relevância penal.

XIII - Conjugado o art. 308.º, n.º 1, do CPP, com a noção de suficientes indícios, dada pelo art. 283.º, n.º 2, do CPP, resulta que a lei só admite a submissão a julgamento desde que da prova dos autos resulte uma probabilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força dela, uma pena ou uma medida de segurança, não impondo, porém, a mesma exigência de verdade requerida pelo julgamento final.

XIV - A faculdade do convite ao assistente para corrigir as deficiências do RAI - questão que durante algum tempo mereceu tratamento divergente na jurisprudência - está hoje ultrapassada, face ao acórdão para fixação de jurisprudência do STJ de 12-05-2005, DR, I Série – A, de 04-11-2005, do qual não vemos razões para divergir, onde se decidiu que “*não há lugar a convite ao assistente para aperfeiçoar o requerimento de abertura de instrução apresentado nos termos do art.º 287 n.º 2 do Código de Processo Penal quando for omissão relativamente à narração sintética dos factos que fundamentam a aplicação de uma pena ao arguido*”.

XV - Faltando, pois, no caso, a cabal descrição dos factos que permitam fundamentar a aplicação de uma pena - o que se traduz na falta do objecto do processo -, não podia ser admitido o requerimento de abertura da instrução apresentado pelo recorrente, por inadmissibilidade legal.

10-11-2022

Proc. n.º 239/21.5TRLSB - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado

Helena Moniz

**Recurso *per saltum***  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Furto qualificado**  
**Furto**  
**Posto abastecedor de combustíveis**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Medida da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Improcedência**

I - Nos termos do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. c) e n.º 2, do CPP, o STJ é o competente para apreciar o recurso *per saltum*, sendo que, em função do estabelecido no n.º 2 do art. 432.º do CPP, se impõe a sua obrigatoriedade, desde que o recorrente tenha em vista a reapreciação de pena aplicada em medida superior a 5 anos de prisão e vise, exclusivamente, a reapreciação da matéria de direito, abrangendo nessa competência o que respeite às penas parcelares ainda que inferiores a 5 anos de prisão.



- II - A aplicação da pena de prisão está plenamente justificada, perante uma prática criminal reiterada, com a acumulação de 39 crimes de furto, num período de cerca de 9 meses, sendo 11 de furto qualificado pela circunstância de o agente fazer do furto modo de vida e 28 de furto simples, inseridos na mesma habitualidade e que só não foram qualificados atendendo ao diminuto valor da coisa apropriada (n.º 4 do art. 204.º do CP), pelo que, atendendo ao passado criminal do arguido, a escolha da pena de multa não satisfaria minimamente as exigências comunitárias de afirmação de validade das normas penais violadas;
- III - Apesar do pouco elevado valor apropriado, a intensidade do dolo, o modo de violação do bem jurídico protegido, em que além da propriedade alheia se atenta contra a confiança em que assenta a fluidez da prestação do serviço de abastecimento de combustíveis ao público nas estações de serviço, elevando as exigências de prevenção geral, a falta de reparação do prejuízo material causado, o passado criminal de crimes contra a propriedade, a falta de vontade em alterar as condições que o inclinam para esse tipo de actividade delituosa justificam, plenamente, as penas parcelares aplicadas, que se situam muito próximo do mínimo legal nos furtos simples e em cerca de um quarto do máximo legal nos furtos qualificados.

10-11-2022

Proc. n.º 909/19.8GAMAIS1- 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Helena Moniz

António Gama

**Recurso penal**  
**Roubo agravado**  
**Furto qualificado**  
**Medida da pena**  
**Pena parcelar**  
**Rejeição de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Pena única**  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infrações**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Improcedência**

- I - Nos termos dos arts. 432.º, n.º 1, al. b), 414.º, n.º 2 e 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, é irrecorrível o acórdão da relação que confirmando a decisão da 1.ª instância, manteve a condenação dos ora recorrentes quer no que concerne às penas parcelares aplicadas, todas inferiores ou iguais a 8 anos de prisão, quer quanto à dosimetria das penas únicas delas resultante e aplicadas.
- II - Por isso o recurso não devia ter sido admitido na parte respeitante à medida das penas parcelares que foram aplicadas aos arguidos, por serem inferiores a 8 anos de prisão, devendo, nessa parte, serem rejeitados.
- III - São de considerar como muito elevadas as necessidades de prevenção geral e especial manifestadas: i) na forma como os crimes foram cometidos, em execução de actos de preparação e planeamento em conjunto com outros arguidos, revelando engenho e premeditação na prática dos crimes de roubo agravado e de furto qualificado; ii) no facto de os arguidos não terem revelado qualquer interiorização da sua conduta ou qualquer expressão



- reveladora de consciência crítica sobre os actos cometidos; iii) nem terem evidenciado qualquer acto destinado a reparar os danos causados.
- IV - Na análise e ponderação da medida da pena única concreta, as condições pessoais de os agentes revelarem que os mesmos são de modesta condição social e o facto de serem reconhecidos como pessoas inseridas familiarmente e a trabalhar, ainda que esporadicamente, têm diminuta relevância, uma vez que todos os cidadãos estão obrigados a não cometerem crimes.
- V - E, mesmo que se reconheça que o percurso dos arguidos é ditado pelo contexto socio económico em que se inserem, não se pode ignorar que a responsabilização individual de cada pessoa, assente no princípio da dignidade humana, exige a todos os cidadãos um esforço para agirem de acordo com o direito.
- VI - A pena única de 11 anos e 4 meses, de prisão, correspondendo à moldura da punição abstracta de pena de prisão de 8 anos a 18 anos de prisão – e, a pena única de 9 anos e 7 meses de prisão correspondendo à moldura de punição abstracta de pena de prisão de 7 anos a 14 anos e 9 meses de prisão –, não podem considerar-se excessivas face aos critérios de necessidade, proporcionalidade e adequação, ponderados na condenação da pena única ou conjunta em cúmulo jurídico para o concurso de crimes, conforme art. 77.º, n.º 2, do CP.

10-11-2022

Proc. n.º 333/20.0JABRG.G1.S1- 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Helena Moniz

António Gama

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Roubo**

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Reenvio do processo**

**Reenvio parcial**

**Novo julgamento**

**Prazo da prisão preventiva**

**Condenação**

**Indeferimento**

Proferido acórdão condenatório em 1.ª instância, o reenvio parcial ordenado pelo tribunal superior, não tem repercussão no prazo máximo de prisão preventiva que no caso é de 2 anos, por referência ao art. 215.º, n.ºs 1, al. d) e 2, do CPP.

16-11-2022

Proc. n.º 180/21.1PCCBR-A.S1 - 3.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

Orlando Gonçalves

Eduardo Loureiro

**Extradição**

**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**

**Questão relevante**





- I - O núcleo das questões a decidir, numa situação de extradição passiva, é fornecido pelos arts. 32.º e 55.º da Lei n.º 144/99.
- II - A alegação «presumindo o arguido que este mandado possa ser um reflexo dessa demanda pela exterminação dos homens da [sua] família», pela sua gravidade, não se compadece com a ausência de qualquer concretização factual no sentido do tutelado pelo art. 6.º da Lei n.º 144/99; nada concretizando o arguido, sobre quem impende um ónus de alegação de uma realidade que só ele conhece, pois não é facto notório, não passa de alegação conclusiva insuscetível de averiguação.
- III - Só há questão a decidir se o recorrente suscitar pelo modo processualmente adequado uma questão, o que não ocorre, pois contentou-se o recorrente em concluir sem alegar os respetivos pressupostos. Sendo a alegação conclusiva insuscetível de averiguação, não foi omitida na decisão recorrida pronúncia sobre questão a decidir.

16-11-2022

Proc. n.º 2089/22.2YRLSB.S1- 3.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

Orlando Gonçalves

Eduardo Loureiro

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Medida de promoção e proteção**

**Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo**

**Pressupostos**

**Indeferimento**

- I - A jurisprudência do STJ não se tem mostrado uniforme a respeito da aplicação da garantia constitucional de *habeas corpus*, à medida de «acolhimento residencial».
- II - Pese embora a natureza e finalidades da medida de promoção e proteção de acolhimento residencial, o entendimento da maioria da jurisprudência do STJ, é que originando esta medida uma compressão do direito da criança à unidade familiar, é equiparável, de algum modo à prisão e detenção ilegal para efeitos de aplicação do regime do “*habeas corpus*”.
- III - Não cabe apreciar na providência de *habeas corpus*, nem erros de direito, nem formular juízos de mérito sobre decisões judiciais determinantes da privação da liberdade, que vão além de ilegalidade evidente ou de erro diretamente verificável com base nos factos recolhidos no âmbito da providência confrontados com a lei.
- IV - Resultando do art. 3.º, n.ºs 1 e 2, al. c), da LPCJP, que o Estado deve intervir na família a favor das crianças e dos jovens, quando estiver em causa o desenvolvimento integral destes, designadamente, quando os seus pais ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, não lhes dando os cuidados adequados à sua idade e situação pessoal, está longe de ser uma ilegalidade evidente a aplicação da medida cautelar de acolhimento familiar com fundamento na falta, por parte dos ora petionantes, do exercício do direito à educação, saúde e interação social em favor dos seus filhos menores, pelo que não se encontram razões para concluir que os menores se encontram em acolhimento residencial a título cautelar “por facto pelo qual a lei o não permite”.

16-11-2022



Proc. n.º 2638/22.6T8LRA-A.S1- 3.ª Secção  
Orlando Gonçalves (Relator)  
Carmo Silva Dias  
Leonor Furtado  
Eduardo Loureiro

**Recurso penal**  
**Prescrição da infração**  
**Pena única**  
**Confirmação *in mellius***  
**Dupla conforme**  
**Irrecorribilidade**  
**Inadmissibilidade**

- I - Resulta de ambos os acórdãos do Tribunal da Relação que não só toda a matéria de facto como a aplicação das penas, a cada um dos crimes individualmente considerados, se mantiveram inalterados sem modificação do que tinha sido decidido 1.ª instância; tendo o Tribunal da Relação concluído pela prescrição de alguns crimes, mas mantendo tudo o resto decidido relativamente aos outros crimes individualmente considerados, apenas alterou, *in mellius*, a pena única aplicada — que deixou de ser uma pena única de 8 anos e 6 meses e passou a ser uma pena única de 6 anos e 6 meses.
- II - Sabendo que as penas aplicadas a cada um dos crimes são penas nunca superiores a 5 anos de prisão, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, a decisão é irrecorrível.
- III - O acórdão do Tribunal da Relação é igualmente irrecorrível por a pena única aplicada ser inferior a 8 anos de prisão e por ter havido uma dupla conforme *in mellius*.

24-11-2022  
Proc. n.º 68/11.4TAPNI.C2.S2 - 5.ª Secção  
Helena Moniz (Relatora)  
António Gama  
João Guerra

**Recurso penal**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Ameaça**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Prevenção geral**  
**Culpa**  
**Improcedência**

- I - A aplicação de penas visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, não podendo em caso algum a pena aplicada ultrapassar a medida da culpa.
- II - A finalidade primária da pena é a de tutela de bens jurídicos vulnerados no caso, com um sentido de restabelecimento da paz jurídica posta em crise pelo ilícito, finalidade que se identifica com a ideia da prevenção geral positiva ou prevenção de integração e que dá por sua vez conteúdo ao princípio da necessidade da pena que o art. 18.º, n.º 2, da CRP consagra de forma paradigmática e, na medida possível, a reinserção do agente na comunidade.



24-11-2022

Proc. n.º 1541/20.9JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

Orlando Gonçalves

**Recurso penal**  
**Burla qualificada**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Improcedência**

- I - Resulta do art. 78.º, n.º 1, do CP, além do mais, que as regras da punição do concurso de crimes previstas art. 77.º do mesmo Código, se aplicam ao conhecimento superveniente do concurso efetivo de crimes, desde que os crimes sejam praticados antes da primeira condenação transitada em julgado. Tudo se passa então como se, por pura ficção, o tribunal apreciasse, contemporaneamente com a sentença, todos os crimes praticados pelo arguido, formando um júízo censório único, projetando-o retroativamente.
- II - Também a pena conjunta do concurso superveniente será encontrada em função das exigências gerais de culpa e de prevenção, de acordo com os critérios gerais de medida da pena contidos nos arts. 71.º, n.º 1 e 77.º, a que acrescem os do art. 78.º, todos do CP.
- III - Face ao ilícito global, que não se pode deixar de qualificar como já de elevada gravidade, resultado que é de uma tendência já criminosa que perdura há décadas, e à descrita personalidade do arguido, que evidencia fraca sensibilidade e suscetibilidade de ser influenciado pelas penas criminais, entende o STJ que a prognose sobre o seu comportamento à luz de considerações exclusivas de prevenção especial de socialização é claramente negativa, carecendo o recorrente de forte socialização.
- IV - As elevadas exigências de prevenção especial postulam a aplicação de uma pena que possa ser interiorizada pelo arguido, como dissuasora da prática de novos crimes e para que sirva de aviso para que adapte o seu comportamento às normas socialmente vigentes.
- V - Também as necessidades de prevenção geral são aqui elevadas, dada a frequência que este tipo de ilícitos contra o património é praticado e as consequências, mais ou menos graves, que deles resultam para a vida dos ofendidos lesados patrimonialmente.
- VI - Neste contexto, valorando o ilícito global perpetrado, a culpa e a personalidade do recorrente, entendemos que a pena conjunta fixada em 5 anos e 9 meses de prisão, a meio entre o limite mínimo e o limite máximo da moldura abstrata do concurso, não é excessiva, mas, pelo contrário, justa, por adequada às finalidades de prevenção, sem ultrapassar a medida da culpa.

24-11-2022

Proc. n.º 622/17.0T9ABF.1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Carmo Silva Dias

Leonor Furtado



**Escusa  
Juiz desembargador  
Imparcialidade  
Deferimento**

- I - De um modo geral, pode dizer-se que a causa da suspeição há de reportar-se a um de dois fundamentos: uma especial relação do juiz com alguns dos sujeitos processuais, ou algum especial contacto com o processo.
- II - As relações de amizade, para integrarem a suspeição, terão necessariamente de ir muito além da relação social superficial e corrente entre pessoas, não bastando o juiz e algum dos sujeitos processuais, designadamente o arguido, terem uma relação de amizade; é necessário que essa relação de amizade seja próxima, de alguma intimidade. É o grau de intimidade percecionado pela comunidade em que vive o juiz e o sujeito que importa ter em conta na decisão da escusa.
- III - Na área onde se imputa à arguida a prática dos factos, como magistrada do MP exerceu funções o ora requerente como Juiz de Círculo, tendo desenvolvido com ela uma relação de amizade que se estendeu ao marido da arguida. A relação de amizade que se desenvolveu entre o ora requerente e a arguida e o marido desta não se pode considerar superficial, mas sim de forte proximidade, na medida em que são visitas de casa uns dos outros e passando períodos de confraternização social, convívios em festas de aniversário, passagens de ano ou simples almoços e jantares de confraternização.
- V - Resulta ainda medianamente claro que o mesmo tem conhecimento da versão dos factos relatados pela mesma arguida, porquanto refere que “*Ademais, o signatário presenciou os impactos que a situação em causa nos autos teve na pessoa da arguida.*”
- VI - Embora, em termos subjetivos, o requerente ainda ofereça garantias suficientes para excluir qualquer dúvida legítima sobre a sua imparcialidade, na medida em que “... *considera o signatário que, não obstante a sua parcialidade subjetiva não estar afetada ...*”, em termos objetivos, a conduta do Ex.mo Desembargador não fica livre de suspeição de perda da equidistância, que deve caracterizar o exercício da função judicial no julgamento da arguida, já designado na Relação, como adjunto no tribunal coletivo.
- VII - Ou seja, existe no caso concreto, na medição de um cidadão médio, um motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do requerente da escusa na participação, como juiz desembargador adjunto, no julgamento da arguida no processo que corre no tribunal da Relação.

24-11-2022

Proc. n.º 38/18.1TRLSB-A - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Carmo Silva Dias

Leonor Furtado

**Recurso penal  
Abuso sexual de crianças  
Tentativa  
Violação  
Erro de julgamento  
Erro notório na apreciação da prova  
Insuficiência da matéria de facto  
Nulidade**



**Falta de fundamentação**  
**Alteração dos factos**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Dupla conforme**  
**Inadmissibilidade**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Medida da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**  
**Rejeição parcial**  
**Improcedência**

- I - Não sendo permitido mais um grau de recurso, visando nova reapreciação da matéria de facto para o STJ, a factualidade dada como provada, deve ter-se por fixada, nos termos definidos na Relação – sem prejuízo da possibilidade de apreciação dessa factualidade no âmbito restrito dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- II - Parte da jurisprudência, de que são exemplo os acórdãos do STJ de 16-5-2007, de 27-05-2004 e de 21-10-2004, entende que a violação dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, é uma questão de facto que exorbita os poderes de cognição do Supremo Tribunal enquanto tribunal de revista. Em sentido diverso, expressou-se o acórdão deste Supremo Tribunal, de 07-04-2022, ao consignar que “*Constituindo o princípio in dubio pro reo um princípio em matéria de prova, a análise da sua violação (ou não) constitui matéria de direito, ou questão de direito enquanto juízo de valor ou ato de avaliação da violação (ou não) daquele princípio, portanto no âmbito de competência deste tribunal.*” - cf. proc. n.º 22/18.5PFALM.L1.S1, in www.dgsi.pt.
- III - Mesmo que não se entenda que estamos perante uma questão de facto, e se considere que a aplicação destes princípios – bem como o da livre apreciação da prova - se situa no âmbito da matéria de direito, por se entender que há matéria de direito sempre que para se chegar a uma solução temos de recorrer a uma disposição legal, é manifesto que não foi violado nenhum destes princípios.
- IV - A presunção de inocência, consagrada no art. 32.º, n.º 2, da CRP - «*todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação*» -, é um princípio de inspiração jusnaturalista iluminista, que assenta na dignidade do ser humano e na defesa da sua posição individual perante a onipotência do Estado. É mais abrangente do que o princípio do “*in dubio pro reo*”, já que este é exclusivamente probatório e aplica-se quando o tribunal tem dúvidas razoáveis sobre a verdade de determinados factos, ao passo que o princípio da presunção de inocência se impõe aos juízes ao longo de todo o processo e diz respeito ao próprio tratamento processual do arguido.
- V - Se na fundamentação da sentença/acórdão oferecida pelo tribunal, este não invoca qualquer dúvida insanável, ou, ao invés, se a motivação da matéria de facto denuncia uma tomada de posição clara e inequívoca relativamente aos factos constantes da acusação, com indicação clara e coerente das razões que fundaram a convicção do tribunal, inexistente lugar à aplicação do princípio *in dubio pro reo*.
- VI - No caso em apreciação, não é nesta perspetiva que o recorrente coloca a questão, mas antes no entendimento, seu, de que a prova produzida em julgamento impunha uma diversa decisão da que foi tomada, como se verifica quando defende, designadamente, que face à ausência de provas impunha-se ao tribunal de 1.ª instância e ao da Relação ter dúvidas sobre os factos



dados como provados, o que traduz diferente questão, apreciada no âmbito do erro de julgamento no acórdão recorrido.

24-11-2022

Proc. n.º 76/20.4T9VLS.L1.S1 – 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Carmo Silva Dias

Leonor Furtado

**Recurso de revisão**  
**Falsificação ou contrafação de documento**  
**Burla qualificada**  
**Novos meios de prova**  
**Prova testemunhal**  
**Prova documental**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Sentença criminal**  
**Improcedência**

- I - Para se verificar o fundamento previsto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, tem de haver oposição entre factos provados em 2 sentenças transitadas em julgado (mesmo que uma delas seja em processo não criminal e independentemente da data em que cada uma delas foi proferida, portanto, seja antes ou depois da sentença a rever), dos quais resulte graves dúvidas sobre a justiça da condenação. Já os factos não provados não relevam para o caso, mesmo que haja oposição entre as sentenças transitadas.
- II - Havendo uma diferente versão narrativa dos mesmos factos que já haviam sido contados no julgamento, isso não integra qualquer novidade de meios de prova ou qualquer novidade de factos (art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP).
- III - Pretendendo o recorrente a revisão do acórdão condenatório baseado na falsidade de um depoimento prestado em audiência de julgamento, deve juntar (como determina o art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP) sentença transitada em julgado a declarar a falsidade desse depoimento, não bastando para o efeito fazer a sua apreciação pessoal e subjetiva do depoimento em causa, conferindo-o com o prestado noutro processo, ainda que esse interveniente tivesse ali passado a assumir a qualidade de arguido.
- IV - A revisão de sentença, que é um recurso extraordinário, com pressupostos de admissibilidade limitados (não sendo o “erro notório na apreciação da prova”, invocado pelo recorrente, um dos seus fundamentos precisamente porque antes se relaciona com o recurso ordinário), não serve para obter efeitos que apenas seriam alcançados por via do recurso ordinário, do qual o recorrente já se socorreu, ainda que sem êxito. E, o que aqui sucede é que o recorrente pretende renovar discussões já colocadas e apreciadas em sede de recurso ordinário e transformar o recurso extraordinário de revisão em recurso ordinário, o que não pode ser.

24-11-2022

Proc. n.º 6599/08.6TDLSB-G.S1 – 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Helena Moniz

Eduardo Loureiro



**Recusa**  
**Juiz desembargador**  
**Imparcialidade**  
**Extemporaneidade**  
**Manifesta improcedência**

- I - O que está subjacente ao pedido de escusa ou ao pedido de recusa é que o respetivo magistrado não chegue a proferir decisão ou a tramitar o processo, consoante a fase em que o mesmo se encontra, tendo em atenção o disposto no art. 44.º do CPP.
- II - Segundo o art. 44.º do CPP, no caso dos recursos, o pedido de recusa deve ser apresentado até ao início da conferência ou da audiência que deles conhecer (o que se coaduna com as finalidades subjacentes ao pedido de recusa ou escusa, pois, se for apresentado fora do prazo, depois de decidido o recurso, já não evita o risco de parcialidade).
- III - Tendo sido os recursos decididos, em audiência, sendo proferido o acórdão em 01-06-2022 e, dando entrada o pedido de recusa em 10-11-2022 é manifesto que o mesmo é extemporâneo – independentemente de apenas poder ser formulado relativamente a um magistrado e não a um coletivo que iria decidir o recurso e que, neste caso até já tinha decidido os recursos e, além disso, proferido ainda mais 2 acórdãos em 12-07-2022 e 26-10-2022, a pronunciar-se sobre requerimentos posteriores a arguir nulidades e outros vícios.
- IV - Neste caso, a recusa, nos termos do art. 44.º do CPP, do pedido de recusa, por ser manifestamente extemporâneo, torna-o igualmente ostensivamente infundado, por não haver qualquer motivo tempestivo que justifique a sua apresentação, face ao longo prazo – mais de 5 meses – excedido (art. 45.º, n.º 7, do CPP).

24-11-2022

Proc. n.º 18/18.7T9FND.C1-A.S1 – 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Helena Moniz

**Recurso *per saltum***  
**Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Condições pessoais**  
**Relatório social**  
**Falta de fundamentação**  
**Reenvio do processo**  
**Novo julgamento**

- I - No processo penal recai sobre o juiz o ónus de, independentemente da contribuição das partes, investigar e esclarecer officiosamente o facto submetido a julgamento. Este poder-dever do tribunal de investigar autonomamente a verdade material (o que inclui a averiguação dos factos necessários para a oportuna fixação da pena) é essencial, no processo penal, na medida em que, por essa via, será possível alcançar as “bases necessárias da própria decisão”.



- II - Enferma do vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada (art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP), a sentença que condena o arguido numa pena (no caso em pena de prisão), sem que o tribunal tivesse averiguado as suas condições de pessoais e económicas de vida e demais informações relativas à sua personalidade, comportamento anterior e posterior aos factos e atitude/posicionamento em relação aos factos, junto daqueles que conheciam o arguido, como o podia ter feito.
- III - A evolução da jurisprudência aponta para uma mais cuidada justificação das penas impostas, sobretudo quando se trata de penas de prisão.

24-11-2022

Proc. n.º 331/20.3PCSTB.S1 – 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Helena Moniz

**Recurso *per saltum***

**Roubo qualificado**

**Indemnização**

**Danos não patrimoniais**

**Equidade**

**Medida da pena**

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Princípio da proibição da dupla valoração**

**Agravantes**

- I - Uma vez que a circunstância dos arguidos trazerem, “no momento do crime, arma aparente ou oculta” serviu para qualificar os 2 crimes de roubo cometidos e, assim, definiu a respetiva moldura abstrata mais grave - pena de prisão entre 3 e 15 anos -, não pode simultaneamente a mesma agravante ser ponderada na determinação concreta da pena, como o fez o coletivo, por fazer parte do tipo qualificado, sob pena de dupla ponderação da mesma agravante, o que é proibido face ao disposto no art. 71.º, n.º 1, 1.ª parte, do CP.
- II - As considerações feitas pelo tribunal da 1.ª instância, quando arbitrou respetivamente a quantia de € 5 000,00 a título de compensação pelos danos não patrimoniais sofridos pelo ofendido/demandante *D* e a quantia de € 2 500,00 a título de compensação pelos danos não patrimoniais sofridos pela ofendida/demandante *M*, não merecem censura uma vez que foram determinadas em conformidade com o disposto no art. 496.º, n.º 3, do CC, por recurso a critérios de equidade, considerando igualmente a remissão feita para o art. 494.º do mesmo Código, mostrando-se adequada à gravidade do dano, grau de culpa do agente e à situação económica do lesante e dos respetivos lesados, tudo conforme a matéria de facto dada como provada.
- III - A compensação com a quantia que foi arbitrada a cada um deles, vem ao encontro dos critérios da jurisprudência mais recente que abandonou teses mais antigas que concebiam as indemnizações por danos não patrimoniais como simbólicas e miserabilistas.

24-11-2022

Proc. n.º 1275/20.4PASNT.L1.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado





Helena Moniz

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Notificação**  
**Despacho que designa dia para a audiência**  
**Audiência de julgamento**  
**Carta rogatória**  
**Carta registada**  
**Aviso de receção**  
**Irregularidade**  
**Contumácia**  
**Oposição de julgados**  
**Improcedência**

- I - Nos termos do arts. 437.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, a oposição de julgados justificativa dos recursos para fixação de jurisprudência pressupõe que os acórdãos em confronto hajam decidido a mesma questão jurídica fundamental em sentidos reciprocamente contrários ou contraditórios – pois a contrariedade e a contradição são as únicas espécies possíveis de oposição entre proposições de um qualquer tipo;
- II - O diferente resultado a que chegaram os acórdãos em confronto, quanto à pretensão processual discutida - validade da declaração de contumácia no caso concreto – tem causa imediata no facto de o acórdão recorrido ter considerado sanado o vício da falta de expedição de carta rogatória, por não ter sido oportunamente arguido podendo sê-lo, questão que o acórdão fundamento não apreciou.
- III - Para o diferente resultado dos arestos em confronto quanto à validade da declaração da contumácia, o facto de no acórdão recorrido ter sido determinante o tratamento que foi dado a uma questão que no acórdão fundamento não foi explicitamente abordada, é bastante para negar a existência de oposição relevante.
- IV - Se, no plano das soluções jurídicas possíveis, entre as situações factuais subjacentes aos 2 acórdãos ocorrem diferenças susceptíveis de afectar os termos da resposta à mesma questão jurídica, tanto basta para impedir que se possa concluir pela necessária oposição de julgados.

24-11-2022

Proc. n.º 1641/16.0T9AVR-A.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Helena Moniz

António Gama

**Recurso *per saltum***  
**Roubo agravado**  
**Sequestro**  
**Detenção de arma proibida**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Furto**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Reincidência**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**



**Pena de prisão  
Improcedência**

- I - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, em caso de concurso efetivo de crimes, vigora um regime especial de punição nos termos do qual, se exige a ponderação da culpa e a necessidade de prevenção geral e de prevenção especial, tendo na conta o conjunto dos factos incluídos no concurso e a personalidade do agente.
- II - E, necessário se torna avaliar a personalidade do agente no sentido de saber se o conjunto de factos praticados conduz à verificação de uma prática reiterada que se manifesta numa tendência ou numa «carreira» criminosa, assim como, também, importará analisar o efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente, por referência às exigências de prevenção especial e de (re)socialização do mesmo.
- III - Na determinação da pena do cúmulo, apenas, podem ser atendidos os factos dados como provados e o que deles se pode deduzir em termos objetivos.
- IV - O arguido que praticou 6 crimes de roubo agravado, no período de 10 dias, com prévio acordo e na companhia de outros indivíduos, com recurso a viaturas automóveis que conduzia sem para tal estar habilitado, com o uso e detenção de arma proibida e emprego de violência contra as vítimas, batendo-lhes, ameaçando-as e fechando-as num espaço confinado, mostra ter propensão para a prática desse tipo de crimes e revela não ter interiorizado o desvalor das suas condutas, antes demonstrando desprezo pelas regras de convivência na sociedade e revelando uma personalidade desajustada aos valores sociais e à comunidade em que se insere.
- V - Numa moldura abstracta da pena que varia entre os 5 anos e 6 meses de prisão e os 25 anos de prisão, considerando a gravidade e a intensidade dos crimes praticados e sem esquecer a idade do arguido que atualmente tem 37 anos e o facto de já ter sido condenado como reincidente pela prática do crime de roubo agravado, a aplicação de uma pena única de 15 anos de prisão é justa, adequada e proporcional.

24-11-2022

Proc. n.º 62/17.1GFVNG.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Helena Moniz

António Gama

**Escusa  
Juiz conselheiro  
Imparcialidade  
Deferimento**

- I - No pedido de escusa a causa da suspeição funda-se numa especial relação do juiz com alguns dos sujeitos processuais, ou algum especial contacto com o processo.
- II - As razões que podem levar a pôr em dúvida a capacidade de um juiz para se revelar imparcial na sua decisão, não se manifesta tanto no facto de o juiz ter conseguido ou não manter a sua imparcialidade mas, sim, defender o juiz da suspeita de a não ter conservado, não dando azo a qualquer dúvida assim se reforçando a confiança da comunidade nas decisões dos seus magistrados.
- III - É susceptível de criar dúvidas, desconfianças ou suspeitas sobre a indispensável imparcialidade do julgador e sobre o modo de funcionamento da justiça, a intervenção de um juiz num determinado processo em que é visado como arguido outro juiz, que exerça funções



no mesmo foro e que com ele manteve (e mantém) relações próximas de amizade, de convívio e profissionais.

24-11-2022

Proc. n.º 5/20.5YGLSB-B.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Helena Moniz

António Gama